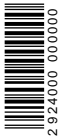




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 40 /2019:

Cria o Instituto do Mar, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.....1546

Decreto-lei nº 41/2019:

Regulamenta o acesso e o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.....1555

Decreto-lei nº 42 /2019:

Define as normas e os procedimentos necessários para elaboração, monitoramento, avaliação e atualização do Quadro de Despesas de Médio Prazo.....1557

Decreto-lei nº 43 /2019:

Cria, como estrutura desconcentrada e serviço autónomo do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, o Hospital Regional Ramiro Figueira, situado na ilha do Sal.....1562

Decreto-lei nº 44 /2019:

Procede a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, que regula o seguro obrigatório marítimo.....1567

Decreto-lei nº 45 /2019:

Aprova o regime do Fundo de Garantia Automóvel.....1570

Decreto regulamentar nº 8/2019:

Aprova os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas.....1574

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral:

Retificação nº 108/2019:

Retificando a publicação feita de forma inexacta no Boletim Oficial nº 98, I Série, de 19 de setembro de 2019 a Portaria nº 33/2019 que aprova a tabela de honorários da assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia destes profissionais realizadas no âmbito da assistência judiciária e institui a gestão financeira da assistência judiciária de forma exclusiva através da plataforma informática denominada ESAJ-criada1577

Republicação nº 109/2019:

Republicando a Resolução nº 106/2019 que autoriza o Ministério das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, a realizar despesa com o Contrato de Empreitada para Construção de Blocos Residenciais na ilha do Sal.....1577

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 40 /2019

de 24 de setembro

O Governo da IX Legislatura, no cumprimento do seu Programa, está empenhado na implementação de um conjunto de reformas que visam o desenvolvimento sustentado das atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico nos domínios do mar e seus recursos, na geração de riqueza e de receitas que financiam o desenvolvimento sustentável da Nação.

A reestruturação do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas - INDP, dentro da nova visão de governação e gestão da economia marítima, implica a sua extinção e criação de um Instituto *ex novo*, com a denominação Instituto do Mar ora afeto ao Campus do Mar.

O Instituto do Mar insere-se numa estratégia que visa o desenvolvimento sustentado das atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico nos domínios do mar e seus recursos, e assenta numa opção clara de desenvolvimento, modernização e adequação aos reais propósitos de uma investigação aplicada, através do estabelecimento de sinergias, obtenção de “massas críticas” em diferentes áreas científicas e da racionalização da sua gestão.

O referido Instituto tem por missão a prossecução das políticas nacionais, promovendo e coordenando a investigação científica haliêutica e o desenvolvimento tecnológico, incluindo a transferência de conhecimento, a inovação e a prestação de serviços especializados nos domínios do mar e seus recursos, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de atuação, contribuindo para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

A globalidade e a dimensão internacional da maioria dos fenómenos do mar influenciaram a missão do Instituto. São atribuídas novas funções, sendo inéditas as que se conexas às ciências e técnicas do mar, tendo em vista a sua aplicação, nas áreas da oceanografia e da defesa do meio marinho e do estudo das mudanças climáticas.

Faz parte integrante do Instituto o Centro Oceanográfico do Mindelo (COM), sediado em Mindelo, que serve as comunidades nacionais e internacionais enquanto plataforma de pesquisa e observação dos oceanos.

A sede do Instituto encontra-se localizada no Mindelo, onde está instalada a sede do serviço central de oceanografia, podendo, entretanto, existir delegações.

O esforço regional da ação do Instituto obedece a princípios de desconcentração e sempre em estreita relação de trabalho com outros serviços estatais.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 4º, 9º, 11º e da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51º, todos da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime geral dos Institutos Públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto do Mar, I.P., abreviadamente designado IMar.

Artigo 2.º

Regime

O IMar rege-se pelas normas constantes da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 3º

Natureza

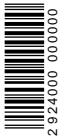
1. O IMar é um instituto público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A definição das orientações estratégicas e a fixação de objetivos para o IMar, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e da Educação.

Artigo 4º

Missão

1. O IMar tem por missão promover e coordenar a investigação científica aplicada nos domínios do mar e seus recursos, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de atuação, contribuindo para o desenvolvimento científico, económico e social.



2924000 000000

2. O IMar está investido nas funções de Autoridade Técnica Nacional no domínio de Investigação Oceanográfica e Haliêutica, e especificamente nas áreas de Biologia Marinha e Pesqueira, Aquacultura e Desenvolvimento de Tecnologias de Pesca e de Pescado.

Artigo 5º

Jurisdição territorial, sede e delegações

1. O IMar é um organismo central de âmbito nacional, com jurisdição sobre todo o território nacional.

2. O IMar tem sede em Mindelo, ilha de S. Vicente.

3. Na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, funciona o Centro Oceanográfico do Mindelo (COM), como parte integrante do IMar, que é dotado de autonomia administrativa e financeira, e regime especial nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51º da Lei n.º 92/VIII/2015, podendo funcionar com serviços desconcentrados.

Artigo 6º

Órgãos

1. São órgãos do IMar:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Científico; e
- d) O Fiscal Único.

2. O Conselho Diretivo é o órgão de administração, responsável pela direção da atividade e dos serviços do IMar, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus Estatutos.

3. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade do IMar e nas tomadas de decisão mais relevantes do Conselho Diretivo, tendo as competências estabelecidas nos estatutos.

4. O Conselho Científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento da atividade de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do IMar.

5. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial do IMar, tendo as competências estabelecidas na lei e nos seus Estatutos.

6. A composição, constituição e funcionamento dos órgãos do IMar são regulados nos respetivos Estatutos.

7. Os membros do Conselho Diretivo ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7º

Superintendência e afetação

O IMar está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima, e corresponde ao pilar de investigação afeto ao Campus do Mar.

Artigo 8º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal do IMar é o do regime do contrato individual de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os cargos de direção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

Artigo 9º

Serviços

1. O IMar dispõe dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e exercício das suas competências, com estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando estruturas matriciais, de conformidade com o respetivo regulamento orgânico.

2. O IMar deve recorrer à contratação de serviços de terceiros para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, designadamente para a elaboração de estudos, pareceres ou projetos específicos ou para execução de trabalhos especializados, e deve fazê-lo sempre que tal opção se revele mais eficaz e eficiente em termos de custo e qualidade.

3. O IMar pode convencionar a prestação de serviços do âmbito das suas competências com entidades terceiras que os possam prestar com eficácia, eficiência e maior proximidade.

Artigo 10º

Património

1. O património do IMar é constituído pela universalidade dos bens e correspondentes direitos e obrigações que adquira, receba ou contraia, por qualquer título, para o exercício da sua atividade própria e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2. A administração e gestão do património do IMar compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 11º

Duração

A duração do IMar é por tempo indeterminado.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

1. As remunerações dos membros do Conselho Diretivo do IMar regem-se nos termos da lei, designadamente pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho.

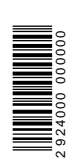
2. Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração nos termos da lei.

3. Aos membros do conselho consultivo é atribuída uma senha de presença e de ajudas de custo a que nos termos da lei couber, sendo aquela a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e de superintendência.

Artigo 13º

Segredo profissional

Os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviços e os mandatários ficam sujeitos a segredo



profissional sobre todos factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, salvo em cumprimento de ordem judicial.

Artigo 14º

Estatutos

São aprovados os Estatutos do IMar, publicados em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e baixo assinados pelo Ministro da Economia Marítima.

Artigo 15º

Extinção, dissolução e cessação das comissões de serviço

1. É extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de novembro.

2. As comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia do INDP consideram-se findos em virtude da extinção determinada no número anterior, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares e da manutenção no exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 16º

Sucessão

O IMar sucede, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade do INDP.

Artigo 17º

Opção de aposentação

1. Os trabalhadores do INDP podem optar pela aposentação, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima no prazo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Têm direito à pensão por inteiro os trabalhadores que tenham completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado até 31 de dezembro de 2018, independentemente da idade.

3. Têm igualmente direito à pensão por inteiro os trabalhadores referidos no nº 1 que tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço, completos até 31 de dezembro de 2018.

4. Têm direito a um montante de pensão calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao Estado os trabalhadores que optem por aposentar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e menos de 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2018.

5. Os trabalhadores que não se enquadram nos termos previstos nos números anteriores, mantêm-se no regime legal de aposentação que lhes seria aplicável à data da extinção do INDP, por um período transitório de 5 (cinco) anos.

Artigo 18º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de novembro.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 14º)

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO MAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

1. O Instituto do Mar I.P., abreviadamente designado IMar, é um instituto público de regime especial integrado na administração indireta do Estado, dotado de capacidade jurídica e autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IMar exerce a sua atividade sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo sector da Economia Marítima.

3. O IMar corresponde ao pilar de investigação afeto ao Campus do Mar.

Artigo 2º

Missão

1. O IMar tem por missão promover e coordenar a investigação científica aplicada (Investigação Haliêutica) e o desenvolvimento tecnológico, incluindo a transferência de conhecimento, a inovação e a prestação de serviços especializados e de consultoria nos domínios do mar e seus recursos, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de atuação, contribuindo para o desenvolvimento económico e social.

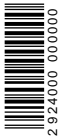
2. O IMar está investido nas funções de Autoridade Técnica Nacional no domínio de Investigação Haliêutica, e especificamente nas áreas de Oceanografia, Biologia Marinha e Pesqueira, Aquacultura, Desenvolvimento de Tecnologias de Pesca e de Pescado e nas Estatísticas de Pescas.

Artigo 3º

Princípios orientadores

O IMar está sujeito, no exercício da sua atividade, aos seguintes princípios:

a) Estabelecimento de ligações entre as suas atividades e os setores relevantes da economia e da sociedade, podendo para o efeito celebrar protocolos ou acordos de cooperação



2 924000 000000

e contratos de investigação com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

- b) Realização de atividades de formação especializada, na sua área de competência, designadamente em colaboração com estabelecimentos de ensino superior;
- c) Estabelecimento de um planeamento por objetivos das atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico; e
- d) Disponibilização de meios e de informação com vista a contribuir para a gestão sustentada do ambiente e dos recursos marinhos.

Artigo 4º

Jurisdição territorial, sede e delegações

- 1. O IMar é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.
- 2. O IMar tem sede em Mindelo, ilha de S. Vicente.
- 3. Na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, e afeto ao IMar, funciona o Centro Oceanográfico do Mindelo que é dotado de autonomia administrativa e financeira.
- 4. O IMar pode criar delegações, nos termos da lei.

Artigo 5º

Regime jurídico

1. O IMar rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

2. O IMar rege-se, ainda, subsidiariamente, pelo disposto no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais em matéria de:

- a) Realização de despesas públicas conexas á investigação científica aplicada, incluindo a delimitação da competência para a autorização de despesas;
- b) Contratação pública relativamente despesas públicas conexas á investigação científica aplicada, abrangendo a não sujeição ao regime das entidades compradoras vinculadas ao sistema nacional de compras públicas; e
- c) Ações informativas, de publicidade e promoção.

Artigo 6º

Cooperação e articulação com outras entidades

1. O IMar pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. O IMar deve estabelecer mecanismos privilegiados de articulação e cooperação com os serviços desconcentrados, tendo em vista assegurar o exercício de funções desconcentradas no âmbito da execução da política do mar, incluindo seus recursos, e garantir a aplicação da legislação vigente para o setor.

Artigo 7º

Participação em outras entidades

1. Quando se mostre imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições e precedendo autorização

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e das Finanças, o IMar pode criar, participar na criação ou adquirir participações sociais em entes de direito privado que revistam utilidade pública, em Cabo Verde ou no estrangeiro, cujos fins sejam coincidentes ou complementares aos que lhe estão cometidos, ou estabelecer parcerias com entidades de natureza científica ou tecnológica sempre que destas participações ou parcerias resultem, comprovadamente, sinergias de ação benéficas ao desenvolvimento das áreas em que intervém.

2. O IMar participa ainda em consórcios de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico.

3. O aumento das participações referidas no n.º 1 está também sujeito aos requisitos e forma mencionados no referido número.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º

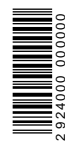
Atribuições gerais e específicas

1. São atribuições gerais do IMar:

- a) Promover, coordenar e realizar atividades de investigação aplicada, experimentação e demonstração nos domínios do mar e seus recursos, nomeadamente nas áreas da pesca, da aquacultura e da indústria transformadora do pescado, da biologia marinha, da geologia marinha, dos serviços marítimos e da segurança marítima e contribuir para o desenvolvimento de novas áreas de atividade e usos do oceano;
- b) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;
- c) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em atividades de investigação aplicada (Investigação Haliêutica) e de desenvolvimento tecnológico, assegurando a salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica; e
- d) Conceber e desenvolver o sistema de informação científico e técnico em estreita articulação com os organismos do setor, coordenando ainda todas as ações daí decorrentes, nomeadamente as conducentes à criação de uma biblioteca central dos domínios referidos na alínea a).

2. São atribuições específicas do IMar:

- a) Assegurar a informação científica e técnica necessária à definição da política nacional em relação ao mar e às pescas;
- b) Promover a exploração sustentável dos recursos marinhos e a sua valorização, assegurando a avaliação sistemática do estado ambiental e a preservação da biodiversidade do meio marinho, com particular incidência nas áreas marinhas protegidas, contribuindo para a definição e implementação das políticas de preservação e qualidade do ambiente marinho;
- c) Aprofundar o estudo das potencialidades de pesca e aquacultura em águas nacionais, incluindo espécies não tradicionais ou não convencionais,



com vista à melhoria dos conhecimentos sobre os recursos vivos marinhos e sobre o seu regime de exploração, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de modelos de gestão integrada compatíveis com o uso sustentado desses recursos e a consequente estabilidade do setor;

- d) Realizar estudos sobre o cultivo de organismos marinhos, nomeadamente peixes, moluscos e crustáceos com interesse económico, quer relativamente às espécies tradicionalmente cultivadas, com vista à otimização da sua produção, quer a novas espécies, na perspetiva de diversificação da aquicultura, bem como o desenvolvimento de ações de assistência técnica aos aquicultores;
 - e) Estudar e promover o desenvolvimento de novos tipos de embarcações e de artes e técnicas de pesca mais seletivas, introduzindo melhoramentos nas já existentes no sentido de reduzir a sua nocividade e avaliando os impactes ambientais de umas e outras, em apoio às comunidades piscatórias e à frota pesqueira, em todos os seus segmentos;
 - f) Desenvolver estudos com a finalidade de promover o avanço tecnológicos inovação nos domínios da conservação e do processamento do pescado, com vista à diversificação da produção redução de perdas por rejeição ou desperdício;
 - g) Promover uma maior valorização das espécies exploradas de menor valia económica, subexploradas e não convencionais, contribuindo, desse modo, para uma melhor articulação entre a indústria transformadora e a produção;
 - h) Estudar, desenvolver e divulgar métodos de controlo de qualidade e salubridade dos produtos da pesca;
 - i) Estudar os ecossistemas marinhos numa perspetiva de otimização do aproveitamento dos seus recursos numa ótica de gestão integrada de zonas costeiras, em inter-relação com as diversas entidades interessadas;
 - j) Desenvolver a investigação no âmbito da bio economia das pescas, bem como estudos sobre modelos de gestão da atividade piscatória e suas implicações de ordem socioeconómica, de acordo com uma perspetiva global e integrada que tenha em conta a necessidade de se desenvolver um sistema de exploração equilibrada com base para um desenvolvimento sustentado;
 - k) Promover o desenvolvimento das pescas em tudo quanto se conexione á investigação científica aplicada e desenvolvimento tecnológico;
 - l) Prestar serviços especializados nos domínios do mar e seus recursos, valorizando, assim, os recursos humanos do Instituto; e
 - m) Colaborar com outros organismos setoriais e de outros ministérios para o licenciamento de estruturas produtivas de aquicultura e de comercialização dos seus produtos.
3. São, ainda, atribuições específicas do IMar relativamente às atividades relacionadas com as ciências e técnicas do mar:
- a) Contribuir para o conhecimento oceanográfico do litoral e da zona económica exclusiva, designadamente nas áreas da física, da geologia, da química e da poluição;

- b) Promover o conhecimento no domínio da oceanografia aplicada com a finalidade de melhor se caracterizar o ambiente marinho na zona económica exclusiva nacional; e
- c) Promover e realizar ações de investigação, estudos e trabalhos, por iniciativa própria ou por solicitação de outras entidades nacionais ou estrangeiras, nos domínios da oceanografia e do ambiente marinho, contribuindo para a análise dos efeitos decorrentes das alterações climáticas e para a definição das correspondentes medidas de adaptação.

4. São atribuições específicas do IMar no âmbito de formação:

- a) Acolher investigadores no âmbito de programas cooperativos de investigação, assegurando as condições para execução das atividades no âmbito desses programas;
- b) Estabelecer ou colaborar em programas de formação; e
- c) Assegurar o aperfeiçoamento e especialização dos seus quadros científicos e técnicos, bem como estimular o acesso a novas tecnologias, em particular as que se revelem de maior interesse para a modernização e desenvolvimento dos domínios referidos na alínea a) do n.º 1.

5. O IMar exerce as suas atribuições em articulação, sempre que necessário, com as universidades e centros de investigação, os serviços e instituições de outras áreas da Administração Pública ou do setor privado, nomeadamente no âmbito da investigação científica e da cultura.

6. O IMar pode convencionar com outras entidades a prossecução em comum de funções e atribuições próprias, bem como delegar competências dos seus órgãos nessas entidades, nos termos da lei.

7. O IMar deve orientar a sua atividade desenvolvendo a investigação aplicada em interligação com os agentes económicos do sector, nomeadamente as indústrias da pesca, da aquicultura e de transformação de pescado, através de projetos de apoio e de inovação tecnológico.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições gerais

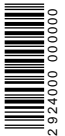
Artigo 9º

Órgãos

1. São órgãos do IMar:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Científico; e
- d) O Fiscal Único.

2. Por Portaria da entidade de superintendência podem, sob proposta fundamentada do Conselho Diretivo, ser criados outros órgãos de avaliação interna da atividade do IMar e de aconselhamento dos órgãos de gestão ou de consulta sobre questões de natureza laboral do Instituto, nomeadamente de organização do trabalho, formação profissional e higiene e segurança no trabalho.



Artigo 10º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável nos termos da lei, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 11º

Incompatibilidade

Os membros do Conselho Diretivo estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previstos para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 12º

Estatuto dos titulares dos órgãos executivos

1. Aos membros do Conselho Diretivo do IMar é aplicável o estatuto do gestor público.
2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 13º

Cessação de funções

Os membros do Conselho Diretivo cessam o exercício das suas funções nos termos previstos na lei.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 14º

Natureza, composição e nomeação

1. O Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial do IMar.
2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, providos nos termos da lei, sob proposta da entidade de superintendência, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência técnica e profissional, com, pelo menos, dez anos de experiência profissional.
3. Os Vogais são, em regra, responsáveis por cada uma das áreas de investigação do IMar, sendo, por inerência, diretores dos respetivos departamentos.

Artigo 15º

Competência

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas pelo regime jurídico geral dos institutos público e demais leis ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do Instituto:
 - a) Prosseguir as políticas de ciência e tecnologia definidas para o IMar e elaborar os respetivos planos e relatórios;
 - b) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos e convénios, com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, necessários à prossecução da sua missão e atribuições; e
 - c) Assegurar os procedimentos de avaliação das atividades de investigação científica aplicada e desenvolvimento tecnológico financiadas pelo IMar ou cuja gestão de financiamento lhe seja cometida.

2. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

4. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 2 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 16º

Ata

1. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
2. As atas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente, pelos Vogais e pelo secretário.
3. Nos casos em que o Conselho Diretivo assim o deliberar, a ata é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.
4. As deliberações do Conselho Diretivo só são eficazes depois de assinadas as respetivas atas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 17º

Vinculação

1. O IMar obriga-se:
 - a) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação do Presidente; e
 - b) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.
2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IMar podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.
3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 18º

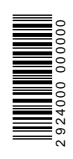
Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade do IMar e nas tomadas de decisão mais relevantes do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima;



- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Ciência, tecnologia e ensino superior;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Ambiente;
- e) Um representante da Associação dos Armadores de Pesca;
- f) Um representante de uma instituição académica com especialidade nos assuntos do mar;
- g) Um representante da Geomar;
- h) Um representante do setor privado com reconhecida competência nos assuntos do mar, designado pelo membro do Governo da superintendência.
- i) Um representante dos agentes económicos dos sectores das pescas e turismo indicados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Os membros do Conselho Consultivo previstos no número anterior são designados por Despacho dos respetivos membros do Governo.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, mantendo-se o exercício de funções até à efetiva substituição.

4. O presidente do Conselho Consultivo pode convidar a participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, outras individualidades cuja presença considere conveniente em razão dos assuntos a tratar.

5. As normas de funcionamento constam de regulamento interno a elaborar pelo Conselho Consultivo.

6. A participação no Conselho Consultivo não é remunerada.

Artigo 20º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Acompanhar a atividade do IMar;
- b) Apoiar o Conselho Consultivo na conceção, enquadramento e execução das ações necessárias à concretização das atribuições do Instituto, nomeadamente na definição dos meios necessários e adequados à execução dessas ações, produzindo, para o efeito, os pareceres e recomendações que entenda formular ou que lhe sejam solicitados;
- c) Avaliar o desempenho do IMar, pronunciando-se sobre o plano e sobre o relatório de atividades;
- d) Avaliar, quanto ao seu interesse, enquadramento, sucesso e oportunidade, as atividades desenvolvidas por iniciativa do Instituto, levando em consideração o teor dos relatórios de peritos independentes;
- e) Produzir pareceres e recomendações que entenda formular ou que lhe sejam solicitados, mormente por qualquer outro órgão da instituição;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo respetivo presidente; e
- g) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento.

Artigo 21º

Reunião e deliberação

1. O Conselho Consultivo reúne semestralmente e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo adota como princípio a deliberação por consenso alargado, sem recurso a votação.

3. Nos casos em que o consenso não seja possível, deve existir votação por maioria por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

Secção IV

Conselho científico

Artigo 22º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento da atividade de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do IMar.

Artigo 23º

Composição e presidência

1. O Conselho Científico é constituído:

- a) Por todos os que, a qualquer título, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam atividade técnico-científicas no IMar; e
- b) Cinco docentes das universidades públicas ou privados habilitados com o grau de doutor ou equivalente nos domínios da atmosfera, geofísica e do mar convidados pela entidade de superintendência.

2. O presidente do Conselho Científico é eleito por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

3. O mandato do Presidente do Conselho Científico tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

4. A participação no Conselho Científico não é remunerada.

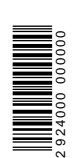
5. Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima, Ambiente e Ciência e Tecnologia é criada uma comissão de avaliação dos planos e atividades do IMar constituída por personalidades independentes de reconhecido mérito e competência, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 24º

Competência

1. São competências do Conselho Científico:

- a) Emitir parecer sobre planos anuais e plurianuais de investigação do IMar;
- b) Apreciar a atividade desenvolvida ao abrigo dos planos de investigação e seus resultados;
- c) Emitir parecer sobre os projetos de orçamento, de plano de atividades e de relatório anuais de atividades do IMar;



2 924000 000000

- d) Emitir parecer sobre a criação dos grupos de trabalho de investigação;
- e) Emitir parecer sobre a atribuição de prémios de carácter científico;
- f) Aprovar o seu regulamento interno;
- g) Formular sugestões para o desenvolvimento de novos projetos;
- h) Promover acordos com outros centros de investigação públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, e com empresas que disponham de estruturas próprias de investigação e desenvolvimento;
- i) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e formação do pessoal de investigação, de acordo com as atribuições do IMar;
- j) Dar parecer sobre o regulamento dos bolsiros de investigação;
- k) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição de prémios de carácter científico;
- l) Dar parecer sobre o estabelecimento de acordos, protocolos e convénios;
- m) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo; e
- n) Elaborar o seu regulamento interno, a submeter pelo Presidente do IMar a homologação do membro do Governo da superintendência e a publicar no Boletim Oficial.

2. O Conselho Científico ao pronunciar-se sobre as questões previstas nas alíneas a) e b) do número anterior toma obrigatoriamente em consideração a avaliação feita periodicamente pela comissão referida no n.º 5 do artigo anterior no que toca aos planos e atividades desenvolvidos pelo IMar.

Artigo 25º

Reunião e deliberação

1. O Conselho Científico reúne quadrimestralmente e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Científico adota como princípio a deliberação por consenso alargado, sem recurso a votação.

3. Nos casos em que o consenso não seja possível, deve existir votação por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

4. O Conselho Científico funciona em plenário, em secções, nos termos a fixar no seu regulamento interno.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 26º

Natureza, composição e nomeação

1. O Fiscal Único é designado e tem as competências previstas no regime jurídico geral dos institutos público.

2. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no IMar nos últimos cinco anos antes do início das suas funções.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA ORGANIZATIVA

Artigo 27º

Organização interna e princípios gerais de funcionamento

1. São princípios gerais de funcionamento da estrutura orgânica do IMar, a observar na respetiva atividade, os seguintes:

- a) Gestão eficiente dos recursos humanos, financeiros e infraestruturais;
- b) Melhoria da qualidade de procedimentos e serviços;
- c) Rigor científico nas atividades de investigação, desenvolvimento e tecnologia;
- d) Reconhecimento do mérito e da eficiência;
- e) Celeridade processual interna e externa; e
- f) Cultura de avaliação do desempenho de técnicos, investigadores e responsáveis de processo e das unidades orgânicas, de acordo com os planos de ação individual e com os planos de atividades definidos.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o IMar organiza-se em departamentos operacionais e serviços centrais de apoio à investigação científica aplicada e de gestão e administração, e inclui, de forma descentralizada, o Centro Oceanográfico do Mindelo.

3. Aos departamentos operacionais de investigação científica aplicada competem:

- a) Realizar, coordenar e promover estudos e projetos de investigação científica aplicada (Investigação Haliêutica) e de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os planos de atividades anuais ou plurianuais;
- b) Participar nos objetivos de desenvolvimento preconizados por organizações internacionais, por iniciativa própria ou através de parcerias com centros de investigação científica públicos e privados, em projetos financiados para o efeito; e
- c) Prestar apoio técnico e científico aos setores do mar, incluindo os seus recursos, e promover a transferência de conhecimento para os agentes económicos.

4. Os serviços centrais integram unidades orgânicas que se ocupam de apoio à investigação científica aplicada e de supervisão administrativa e financeira.

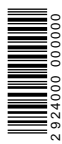
5. O IMar dispõe de serviços desconcentrados.

6. A estrutura e organização interna do IMar é a prevista nos respetivos regulamentos internos que são aprovados por Portaria dos membros do Governo de superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo, com respeito pelo disposto na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 28º

Estruturas de projeto

O IMar funciona também por estruturas de projeto interdepartamentais com o objetivo de desenvolvimento de atividades interdisciplinares, sob a forma de projetos de duração definida, utilizando os recursos humanos e materiais distribuídos aos diversos departamentos e serviços.



2 924000 000000

CAPÍTULO V

GESTÃO ECONÓMICA FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 29º

Gestão financeira e patrimonial

1. A gestão do IMar realiza-se de forma a assegurar a prossecução das suas atribuições e o equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Fixação de preços pelos serviços a prestar, que permita a efetiva cobertura do custo real;
- b) Adoção de uma gestão previsional por objetivos;
- c) Primazia pela realização de investigação sob contrato; e
- d) Subordinação da realização de atividades de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rentabilidade.

2. Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior, o IMar utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Planos de atividades anuais e plurianuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de atividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- e) Balanço social.

Artigo 30º

Receitas

1. O IMar dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IMar dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações e subsídios concedidos por organismos internacionais, no âmbito de planos de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;
- b) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua atividade, nomeadamente, as cobradas pela prestação de serviços;
- c) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- d) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;
- e) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades;
- f) Os rendimentos dos bens ou direitos que o IMar possuir ou por qualquer título fruir, nomeadamente, os relativos aos direitos de autor e de propriedade industrial de que seja titular;
- g) O produto da venda de direitos e, ainda, de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que, nos termos da lei, possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados, bem como da constituição de direitos sobre eles;

h) Remunerações de depósitos e outras aplicações financeiras junto do Tesouro;

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3. Os saldos das receitas referidas no número anterior, apurados no final de cada ano económico, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no diploma legal que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.

Artigo 31º

Cobrança coerciva de dívidas

As certidões negativas de pagamento emitidas pelo IMar constituem título executivo bastante, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50º do Código de Processo Civil.

Artigo 32º

Despesas

1. Constituem despesas do IMar:

- a) Os encargos de funcionamento no cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação nos domínios do mar quer diretos, quer sob a forma de apoio a outras entidades do setor; e
- e) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios em execução.

Artigo 33º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efetuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respetivos recibos devidamente legalizados.

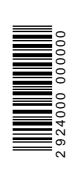
2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho Diretivo, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. A competência a que alude o número anterior pode ser delegada pelo Conselho Diretivo, que fixa os titulares das demais assinaturas.

Artigo 34º

Contabilidade

1. A contabilidade do IMar deve adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.



2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o IMar aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 35º

Controlo financeiro

A atividade financeira do IMar está sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças, bem como à auditoria externa anual solicitada pelo Conselho Diretivo ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

Artigo 36º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os atos e contratos do IMar não estão sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação do relatório e contas de gerência para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VI

PESSOAL

Artigo 37º

Regime jurídico

1. O pessoal do IMar rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O IMar pode ser parte em instrumentos de regulação coletiva de trabalho.

3. O exercício de funções de direção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço, sem mudança de categoria.

CAPÍTULO VII

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 38º

Superintendência

1. O IMar fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima, sem prejuízo disposto no número seguinte.

2. São decididas em conjunto pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e da Educação a seleção dos titulares dos órgãos de cargos de gestão e administração e aprovação do plano de atividades.

CAPÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E
FINAIS**

Artigo 39º

Prestação de serviços

1. Sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, o IMar pode prestar serviços ou realizar trabalhos,

remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por operadores do setor do ambiente, do mar, da economia marítima e da indústria, dos recursos marinhos e das pescas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com as tabelas de preços a aprovar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 40º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos do Instituto, respetivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 41º

Dever especial de sigilo

1. As atividades de investigação científica aplicada e de desenvolvimento tecnológico provenientes de contratos subscritos pelo IMar bem como os seus resultados estão sujeitos a um dever especial de sigilo.

2. O pessoal no IMar que participa nas atividades referidas no número anterior só as pode divulgar, bem como os seus resultados, mediante prévia autorização do Presidente, sem prejuízo do dever geral de informação para efeitos de fiscalização, bem como de acesso a informações com interesse fiscal.

Artigo 42º

Patentes

As patentes do IMar resultantes dos inventos e criações podem ser exploradas através de vendas, contratos de franquias ou qualquer outro meio, tendo em vista os interesses do País.

O Ministro da Economia Marítima, *José da Silva Gonçalves*

Decreto-lei nº 41/2019:

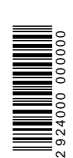
de 24 de setembro

O setor do transporte marítimo inter-ilhas em Cabo Verde tem conhecido historicamente enormes deficiências, que geram imprevisibilidade no setor, descontinuidade e imprevisibilidade das rotas e dos custos.

O mercado e os operadores operaram até a presente data de forma fragmentada e obsoleta, com frotas envelhecidas e sérias dificuldades de manutenção, sem um sistema logístico integrado para todo o país, e padecendo de uma acentuada irregularidade em quase a totalidade das linhas.

Perante este contexto geral, o Governo tomou medidas arrojadas de reestruturação do setor de transportes marítimo nacional visando a segurança, previsibilidade e sustentabilidade.

Entre outros, o Governo encetou uma série de medidas para adequar às necessidades do setor dos transportes marítimos às necessidades económicas do país, com forte enfoque na segurança do setor.



Por forma a operacionalizar o serviço público de transporte marítimo nacional, potenciando a frota e capacidade técnica adequadas, e garantindo o serviço público de transportes marítimos para todas as ilhas, o Governo concretizou a pioneira tarefa de unir os operadores de cabotagem através do sistema de concessão de serviço público de transportes marítimos inter-ilhas de passageiros, carga geral e mistos.

Esta iniciativa única na história de Cabo Verde carece de adequação da legislação nacional no que concerne à regulamentação do exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e mistos, e o licenciamento da operação.

O novo regime que regula o acesso à este segmento da indústria de transportes marítimos fixa um regime de transição para os atuais navios que exercem a indústria de transporte de passageiro e carga geral, concedendo-lhes o prazo de dois anos para se adaptarem às novas exigências, e determina a cessação do exercício em caso de não cumprimento.

No mesmo sentido, altera o regime de acesso ao exercício da indústria, que atualmente consiste apenas na inscrição de sociedade armadora nos serviços de administração marítima, e propõe a obrigatoriedade do licenciamento, de modo a que o exercício da indústria do transporte marítimo inter-ilhas com navios de carga geral, passageiros e misto passe a depender de inscrição como sociedade armadora e do licenciamento de operador.

Complementarmente, limita-se o licenciamento das operações de transportes marítimos inter-ilhas de passageiros, carga geral e mistos, permitindo-se a decisão de limitação de entrada de novos operadores por forma a garantir o sucesso da concessão do serviço público deste setor, e sempre que as exigências de mercado e sucesso da operação marítima assim o determinem.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta o acesso e o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto abrange o armamento e a exploração direta de navios de comércio próprios ou de terceiros, como afretador a tempo ou em casco nu, com ou sem opção de compra, ou como locatário.

2. A indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto tem por fim a exploração de navios de comércio em transporte por mar de carga geral e passageiros, e só pode ser exercida por sociedades armadoras nacionais.

3. Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por sociedade armadora nacional aquela que tenha a sua sede e administração principal em Cabo Verde e preencha os requisitos definidos no presente diploma.

4. Excetua-se do disposto no n.º 2 a exploração de navios de comércio no transporte interior, bem como os de arqueação bruta inferior a 50t (cinquenta toneladas).

Artigo 3º

Exercício da indústria

1. O exercício da indústria de transporte marítimo nacional, fica sujeito a:

- a) Inscrição da sociedade armadora nos serviços da administração marítima, nos termos do Código Marítimo de Cabo Verde;
- b) Licenciamento como operador de transporte marítimo nacional pela entidade reguladora económica setorial.

2. O membro do Governo responsável pela área dos Transportes Marítimos pode limitar o exercício da indústria de transporte marítimo nacional a novos operadores em função das exigências do mercado e do número de navios licenciados a operar.

Artigo 4º

Inscrição e licenciamento

1. Os processos de inscrição, licenciamento, bem como o modelo de licença, são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Transportes marítimos, sob proposta da autoridade marítima para a inscrição, e sob proposta do regulador económico setorial para o licenciamento.

2. A emissão da licença para o exercício da indústria de transporte marítimo nacional, fica sujeita ao pagamento de uma taxa a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Transportes Marítimos, sob proposta da entidade reguladora setorial.

Artigo 5º

Regime de exploração e cancelamento

1. Uma vez licenciadas para o exercício da indústria de transporte marítimo nacional, as sociedades armadoras ficam obrigadas a exercer a indústria de transporte marítima nas condições da inscrição e licenciamento, sem prejuízo das imobilizações técnicas que possam proceder.

2. As sociedades armadoras licenciadas que deixem de cumprir os requisitos exigidos para a inscrição ou licenciamento devem regularizar a sua situação no prazo máximo de cento e oitenta dias, sob pena de serem canceladas as respetivas licenças.

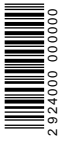
3. O cancelamento previsto no número anterior é da competência da administração marítima, no caso de armador, e da entidade reguladora setorial no caso de licença de operador, e ambas devem ouvir, para o efeito, a sociedade armadora visada.

Artigo 6º

Dever de informação

As sociedades armadoras licenciadas devem:

- a) Comunicar à administração marítima, todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência;
- b) Fornecer anualmente à administração marítima informações sobre as áreas e tráfegos explorados e outros elementos estatísticos relacionados com a exploração da indústria;
- c) Colaborar com as autoridades oficiais no cumprimento das normas nacionais e internacionais, nomeadamente as que se referem à segurança marítima e à preservação do meio marinho;



- d) Promover, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades, a formação profissional e a valorização dos seus quadros, tendo em vista manter no setor pessoal altamente qualificado por forma a assegurar um bom desempenho da indústria de navegação marítima.

Artigo 7º

Supervisão e fiscalização

1. À administração marítima e à entidade reguladora económica competem acompanhar a indústria das sociedades armadoras licenciadas, as quais devem fornecer os elementos por aquelas solicitadas com vista à execução do disposto no presente diploma.

2. Compete ainda às entidades referidas no número anterior assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das sanções, conforme a natureza da infração.

3. O montante das coimas aplicadas, em execução do presente diploma, reverte:

- a) Em 50% para o Estado;
- b) Em 30% para a administração marítima; e
- c) Em 20% para o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo (FADSTM), nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 17º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 44/2018, de 10 de Junho.

Artigo 8º

Contraordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a infração ao disposto no presente diploma, nos termos dos artigos seguintes.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime de contra-ordenações estabelecido no Livro XII do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 9º

Tipicidade e coimas

Constituem contraordenações:

- a) O exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto não licenciado é punível com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) A violação do dever de comunicação de alterações subsequentes ao licenciamento é punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- c) A cobrança de quaisquer tarifas não autorizadas pela entidade reguladora é punível com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 10º

Disposições transitórias

1. As atuais sociedades armadoras nacionais inscritas na administração marítima e que se dedicam ao exercício da indústria de transporte marítimo nacional dispõem de

um período de transição de até dois anos, a contar da data da publicação do presente diploma, para se adequarem ao novo regime estabelecido.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da inscrição e a inibição do exercício da indústria de transporte marítimo nacional.

Artigo 11º

Disposições finais

O licenciamento de novos operadores do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto, para além dos atuais, fica sujeito a autorização a ser concedida por Portaria do membro do Governo responsável pela área.

Artigo 12º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei nº 26/93, de 10 de maio.

2. São revogadas todas as disposições do Decreto-Legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro que contrariem o regime jurídico do presente diploma, relativamente ao transporte marítimo nacional.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, *José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

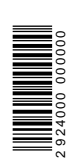
Decreto-lei nº 42 /2019:

de 24 de setembro

A Lei nº 72/VIII/2014, de 19 de setembro, define as bases do Sistema Nacional de Planeamento de Cabo Verde, de forma a consagrar na legislação nacional instrumentos de planeamento e orçamentação fundados na abordagem por programas, na gestão baseada em objetivos e resultados e, num sistema de seguimento e avaliação, com o intuito de otimizar a aplicação dos recursos públicos.

O Sistema Nacional de Planeamento, ao abrigo do artigo 2º da supracitada Lei, aplica-se a todas as entidades do Setor Público de Cabo Verde, nomeadamente: i) Administração Central, incluindo os órgãos de soberania; ii) Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, incluída a Segurança Social; iii) Entidades Reguladoras; iv) Autarquias Locais; v) Setor Empresarial do Estado; vi) às Empresas Públicas Municipais, e; vii) Parcerias Público-privadas.

Por conseguinte, nos termos do artigo 41º e seguintes da mesma Lei, estabelece-se como sendo três os instrumentos de planeamento, a saber: o Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN), instrumento de planeamento



de longo prazo (cinco anos); o Quadro de Despesa a Médio Prazo (QDMP), instrumento de planeamento de médio prazo (três anos); e o Orçamento do Estado, instrumento de planeamento de curto prazo (um ano).

Outrossim, a nova Lei de Bases do Orçamento do Estado, aprovada pela Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, determina no seu artigo 17º, “que o Orçamento do Estado orienta-se por objetivos do QDMP e do DPEN e baseia-se nos resultados dos anos anteriores, tendo em conta as perspetivas dos exercícios futuros.”

O QDMP é o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece, descendentemente, os limites de despesas plurianuais, do departamento governamental responsável pela área das finanças para as demais entidades do setor público e, ascendentemente, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais contidas nos programas, das demais entidades do setor público para o citado departamento governamental, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, num horizonte temporal de três anos;

Esse instrumento de planeamento, no âmbito da gestão da despesa pública, tem como objetivos principais:

- á A fixação dos recursos financeiros necessários para um período de médio prazo (3 anos), que responde às políticas e prioridades definidas no âmbito do Programa do Governo, DPEN, e planos setoriais;
- á A garantia disciplina orçamental, visando manter o equilíbrio macroeconómico, com base num quadro de recursos consistentes e realista, consubstanciando em défices públicos controlados e uma melhor estabilidade das finanças públicas;
- á A Adequação e afetação dos recursos financeiros às metas e prioridades estratégicas expressas no instrumento de planeamento de longo prazo e nos planos setoriais;
- á A Promoção de uma aplicação mais eficiente dos recursos, através de uma maior previsibilidade na distribuição dos *plafons* para os setores, acompanhada de uma maior autonomia de gestão; e
- á A Facilitação do processo de discussão e tomada de decisão sobre a política fiscal e alocação de recursos por áreas prioritárias.

Ora, tratando-se o QDMP de um importante instrumento de planeamento plurianual e multissetorial, envolvendo diferentes entidades com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e com personalidade jurídica própria, urge a sua regulamentação para a devida aplicação.

Assim,

Ao abrigo do estatuído no artigo 42º e no n.º 1 do artigo 62º, todos da Lei n.º 72/VIII/2014, de 19 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários para a elaboração, monitoramento, avaliação e atualização do Quadro de Despesas a Médio Prazo (QDMP).

Artigo 2º

Âmbito

1. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços e entidades da administração pública central, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação pública.

2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, relativamente à consolidação prevista no artigo 5º, incluem-se as entidades do setor empresarial do Estado, com as devidas adaptações.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

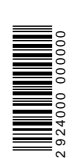
- a) “Exercício deslizante”, o processo de atualização do QDMP, em que se redefine o ano n+1 (ano seguinte em relação ao momento atual de elaboração do exercício, que corresponde ao ano n), como o 1º ano do QDMP, para o exercício de três anos;
- b) “Gestor”, o responsável pela gestão financeira e física de um programa, projeto de investimento, unidade finalística ou unidade de gestão e apoio administrativo;
- c) “Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo (QDS-MP)”, o documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível setorial, devendo estar alinhado com os planos setoriais, num horizonte temporal de três anos;
- d) “Quadro da Despesa Local de Médio Prazo (QDL-MP)”, o documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível da administração local, devendo estar alinhado com os planos estratégicos municipais, num horizonte temporal de três anos;
- e) “Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP)”, o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece descendentemente os limites de despesas plurianuais, do departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento para as demais entidades do setor público e, ascendentemente, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais contidas nos programas, das demais entidades do setor público para o citado departamento governamental, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, num horizonte temporal de três anos;
- f) “Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP)”, o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece o limite máximo da despesa total para cada um dos anos a ser incluídos no QDMP, tendo em conta o cenário macroeconómico nacional, o quadro de endividamento de médio prazo (QEMP), a política orçamental e fiscal e o contexto internacional, num horizonte temporal de quatro anos.

Artigo 4º

Natureza

1. O Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP), enquanto instrumento de planeamento de médio prazo, traduz-se num exercício deslizante, atualizável anualmente e com duração de três anos.

2. O primeiro ano coincide com a proposta do Orçamento do Estado, que é submetida pelo Governo à Assembleia Nacional.



Artigo 5º

Consolidação

1. Sem prejuízo da respetiva autonomia ou independência orçamental, o QDMP global consolida os QDS-MP, ou equivalentes nas demais entidades do Setor Público.

2. São fixados os seguintes prazos para cada etapa do processo de consolidação:

- a) Até 31 de julho do corrente ano, devem os QDS-MP dos departamentos Governamentais serem introduzidos no módulo informático disponibilizado para o efeito;
- b) Até 31 de julho do ano em curso, deve ser remetido para o departamento governamental responsável pela área das finanças ou introdução no módulo informático disponibilizado para o efeito, os QDMP, ou equivalentes, das empresas do setor empresarial do Estado;
- c) Até 15 de julho do corrente ano, os QDMP ou equivalentes, das autoridades reguladoras independentes, da segurança social, dos institutos e fundos e serviços autónomos, devem ser consolidados no QDS-MP do departamento governamental a que estejam adstritas;
- d) Até 15 de setembro do corrente ano, deve ser remetido, para o departamento governamental responsável pela área das finanças, os QDL-MP e neles estarem consolidados os QDMP das empresas públicas locais.

3. O processo de elaboração do QDMP é coordenado e consolidado pela Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP).

Artigo 6.º

Diretrizes orçamentais

O QDMP é elaborado com base nas diretrizes orçamentais, aprovadas de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, que aprova a Lei de Bases do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 7º

Programação Plurianual do Quadro de Despesas a Médio Prazo

1. A programação orçamental é plurianual e corresponde à elaboração da componente programática do QDMP.

2. O QDMP é estruturado sob a forma de um conjunto de programas e unidades orçamentais, respeitando a metodologia programática definida nas Bases do Sistema Nacional de Planeamento e respetivos regulamentos.

3. A estrutura programática deve ser delineada a partir da identificação da cadeia de resultados dos programas, bem como das categorias orçamentais consideradas nos classificadores orçamentais.

Artigo 8º

Programa

1. O Programa, enquanto instrumento de organização das políticas públicas, assume a sua natureza de acordo com o estabelecido nas Bases do Sistema Nacional de Planeamento.

2. O Programa é o elemento de ligação e articulação entre os instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo.

3. Cada Programa deve conter, obrigatoriamente, uma ficha, com os seguintes elementos e informações:

a) Enquadramento de acordo com a estrutura programática definida nas Bases do Sistema Nacional de Planeamento e respetivos regulamentos;

- b) Gestor;
- c) Código e Título;
- d) Contextualização;
- e) Objetivo geral;
- f) Objetivos específicos;
- g) Indicadores e fontes de informação;
- h) Produtos;
- i) Público-alvo;
- j) Riscos;
- k) Orçamento de cada um dos produtos, discriminado por agrupamentos económicos; e
- l) Projetos ou unidades que compõem o Programa.

Artigo 9º

Unidade finalística

A ficha da unidade finalística deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

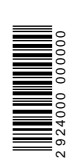
- a) Identificação do programa: nome; natureza; e gestor do programa;
- b) Identificação da unidade: nome, Gestor, classificação funcional, unidade administrativa, executor da Unidade e descrição sucinta da unidade;
- c) Objetivo(s) específico(s) a qual contribui;
- d) Produtos: público-alvo; localização geográfica; marcadores de género; e
- e) Informação financeira: financiador, tipo de financiamento, custo total, moeda da conta e orçamento de cada um dos produtos, discriminado por rubricas de classificação económica das despesas.

Artigo 10º

Projeto de investimento

A ficha do projeto de investimento deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Identificação do programa: nome, natureza e gestor do programa;
- b) Identificação da unidade: nome, gestor, classificação funcional, unidade administrativa, executor da unidade, descrição sucinta do projeto.
- c) Objetivo(s) específico(s) a qual contribui;
- d) Produtos: público-alvo; localização geográfica; marcadores de género;



e) Data início e fim; e

Artigo 15º

f) Informação financeira: financiador, tipo de financiamento, custo total, moeda, e orçamento de cada um dos produtos, discriminado por rúbricas de classificação económica das despesas.

Despesa Pública

Artigo 11º

Unidade de gestão e apoio administrativo

A ficha da unidade de gestão e apoio administrativo deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Identificação do programa: nome, natureza, e gestor do programa;
- b) Identificação da unidade: nome, gestor, classificação funcional, unidade administrativa, executor da unidade e descrição sucinta da unidade;
- c) Produtos a serem entregues ao próprio Estado;
- d) Marcadores de género por produtos;
- e) Localização geográfica; e
- f) Informação financeira: financiador, tipo de financiamento, custo total, moeda da conta e classificação económica das despesas e orçamento de cada um dos produtos, discriminado por rúbricas de económica das despesas.

1. A despesa pública é constituída pelos encargos realizados pelas unidades orçamentais, através dos créditos orçamentais, aprovados nos respetivos orçamentos.

2. A despesa pública destina-se à prestação de serviços públicos e ações desenvolvidas pelas unidades orçamentais, em conformidade com os seus objetivos e metas do respetivo programa.

Artigo 16º

Classificação da despesa pública

As despesas públicas classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

- a) Orgânica: agrupa as unidades orçamentais de acordo com a estrutura orgânica do Estado;
- b) Económica: agrupa os créditos orçamentais por despesa, ativos não financeiros, ativos financeiros e passivos financeiros;
- c) Funcional: agrupa os créditos orçamentais de acordo com as funções do Estado; e
- d) Programática: agrupa os créditos orçamentais por áreas estratégicas, função, programa, código de articulação transversal (CAT) e unidades orçamentais.

CAPÍTULO IV

FORMULAÇÃO

Artigo 19º

Formulação orçamental do Quadro de Despesas a Médio Prazo

1. A formulação orçamental corresponde à elaboração da componente financeira do QDMP e incorpora os resultados das conclusões e recomendações da avaliação do orçamento do ano anterior e projeções dos anos seguintes.

2. O processo de formulação orçamental materializa-se em dois sentidos:

- a) Descendente, do Ministério das Finanças para os Ministérios Setoriais e da Segurança Social; e,
- b) Ascendente, dos Ministérios Setoriais e da Segurança Social para o Ministério das Finanças.

3. O disposto no presente artigo obedece à formulação orçamental definida na Lei de Base do Orçamento.

CAPÍTULO V

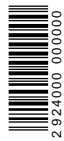
PROCESSO ORÇAMENTAL DO QUADRO DE DESPESAS A MÉDIO PRAZO

Artigo 20º

Processo orçamental do Quadro de Despesas a Médio Prazo

O processo orçamental do QDMP contempla duas fases, nomeadamente:

- a) Macro, sob a responsabilidade do Ministério das Finanças, em que é elaborado o QOMP, QEMP e a proposta de diretivas orçamentais; e



2 924000 000000

Toda a informação vinculada à programação da unidade orçamental deve ser inserida nos meios informáticos que o Governo disponibiliza às entidades do setor público para o efeito.

CAPÍTULO III

CLASSIFICADORES ORÇAMENTAIS

Artigo 13º

Receita pública

1. A receita pública destina-se a atender eficientemente a despesa orientada para a concretização dos fins do Estado e às prioridades do desenvolvimento do país, independentemente da sua fonte de financiamento.

2. A coleta da receita é da responsabilidade das entidades competentes com sujeição às normas na matéria.

Artigo 14º

Classificação da receita pública

1. As receitas públicas classificam-se por categorias económicas e por fontes de financiamento.

2. As classificações de receitas por categoria económica são reguladas em diploma próprio.

3. A classificação das receitas públicas por fonte de financiamento deve especificar os recursos públicos que financiam o Orçamento do Estado, de acordo com a respetiva origem.

4. Os classificadores das receitas públicas devem ser definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

- b) Setorial e local, sob a responsabilidade dos ministérios e do poder local, em que se elaboram os QDS-MP e os QDL-MP.

Artigo 21º

Prazos do processo orçamental do Quadro de Despesas a Médio Prazo

1. No âmbito do processo orçamental do QDMP são estabelecidos os seguintes prazos:

- a) Até 30 de março, para elaboração do QOMP e do QEMP pelo Ministério das Finanças e Planeamento;
- b) Até 30 de março, para revisão dos objetivos da política das entidades do setor público e identificação das fontes de financiamento;
- c) Até 10 de abril, para elaboração das diretrizes e proposta dos limites orçamentais, pelo Ministério das Finanças;
- d) Até 30 de abril, para aprovação das diretrizes orçamentais em Conselho de Ministros;
- e) Até 31 de julho, para elaboração e revisão do QDMP a nível de cada entidade do Setor Público, com base nas diretrizes orçamentais aprovadas pela Assembleia Nacional;
- f) Até 20 de setembro, para consolidação global dos QDMP, pelo Ministério das Finanças; e
- g) Até 25 de setembro, para aprovação pelo Conselho de Ministros.

2. Sem prejuízo dos prazos estabelecidos no presente Decreto-Lei, o calendário detalhado do processo orçamental do QDMP deve ser definido anualmente, no âmbito das Diretrizes Orçamentais.

Artigo 22º

Fases de elaboração do Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo e do Quadro da Despesa Local de Médio Prazo

A elaboração do QDS-MP e do QDL-MP devem obedecer às seguintes etapas:

- a) Definição ou revisão dos objetivos da política setorial ou local;
- b) Análise da execução orçamental nos três anos precedentes;
- c) Determinação dos custos e implicações em termos de despesas e elaboração/revisão do QDS-MP ou do QDL-MP;
- d) Determinação das fontes de financiamento, incluindo a ajuda externa; e
- e) Estabelecimento de mecanismos para facilitar a realocação de recursos em caso de mudança das prioridades de políticas.

Artigo 23º

Composição do Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo e do Quadro da Despesa Local de Médio Prazo

O QDS-MP e o QDL-MP devem conter a seguinte estrutura básica:

- a) Definição das prioridades setoriais que concorrem para os objetivos dos respetivos programas pelo membro do Governo responsável ou pelo Presidente da Câmara Municipal;

- b) Sumário executivo;

- c) Introdução;

- d) Diagnóstico setorial ou municipal:

- i. Análise da situação atual e a sua projeção pelo período do Quadro;
- ii. As forças, fraquezas, oportunidades e risco (SWOT);
- iii. Os programas e unidades orçamentais que vão ser implementados, ou que, ainda, estão em curso, e que permitam alcançar os resultados esperados;
- iv. Os resultados alcançados nos últimos três anos;
- v. A análise retrospectiva da execução da despesa dos últimos três anos;
- e) Resumo dos Programas; e
- f) Fichas e outros anexos.

CAPÍTULO VI

SEGUIMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Artigo 24º

Monitoramento, avaliação e revisão do Quadro de Despesa a Médio Prazo

1. O monitoramento, avaliação e revisão do QDMP deve ser realizado em observância aos princípios e diretrizes contidos na LBSNP e respetivos regulamentos.

2. O monitoramento do QDMP incide sobre os programas, unidades orçamentais, produtos e respetivos indicadores e metas.

3. Os catálogos de produtos dos programas estarão ligados às unidades/projetos para efeito de monitoramento, avaliação e revisão do QDMP.

4. O monitoramento deve ser orientado para produzir informações e conhecimentos tendentes a melhorar a implementação das políticas públicas, bem como ampliar a quantidade e a qualidade dos bens e serviços prestados ao cidadão.

5. A avaliação é orientada para informar a revisão dos programas tendente a garantir a realização dos objetivos estratégicos e as metas de médio e longo prazos, especialmente as estabelecidas no Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN).

6. O registo de informações sobre os Programas, Projetos, Unidades Finalísticas, Unidades de Gestão e Apoio Administrativo, Produtos, Indicadores e Metas, da responsabilidade do Gestor do Programa, é realizado por meio do Sistema de Informação administrado pela Direção Nacional do Planeamento (DNP) e pela DNOCP.

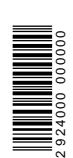
7. Para subsidiar a elaboração de relatórios de monitoramento e avaliação do DPEN e QDMP, é realizado, no mínimo, um levantamento anual de informações no Sistema de Informação até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

8. A DNP pode estabelecer prazos extraordinários para o levantamento de informações necessárias à elaboração de relatórios específicos.

Artigo 25º

Competências da Direção Nacional do Planeamento

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, compete à DNP:



- a) Coordenar os processos e consolidar as informações de monitoramento, avaliação e revisão dos programas estabelecidos no DPEN, em articulação com os demais órgãos e entidades do setor público;
- b) Disponibilizar metodologia, orientação e apoio técnico para o monitoramento e a avaliação do DPEN;
- c) Disponibilizar informação para o monitoramento, avaliação e revisão do QDMP; e
- d) Orientar os órgãos e entidades do setor público sobre o cadastro dos gestores responsáveis pela prestação das informações acerca dos programas, unidades orçamentais, produtos, indicadores e metas no sistema de informação.

2. A DNP poder definir critérios e procedimentos adicionais para o monitoramento, a avaliação e a revisão do DPEN.

Artigo 26º

Competências das demais entidades do setor público

1. Compete às demais entidades do setor público:
 - a) Indicar os gestores responsáveis pela prestação das informações sobre os programas, projetos, unidades, produtos, indicadores e metas no sistema de informação;
 - b) Elaborar relatórios de monitoramento e avaliação dos programas e unidades orçamentais, de acordo com o estabelecido pela DNP; e
 - c) Proceder à revisão dos programas e unidades orçamentais, em consonância com as recomendações decorrentes do monitoramento e da avaliação.

2. O DPEN é objeto de seguimento anual e de revisão a meio-percurso, devendo ocorrer em momento adequado ao calendário do processo orçamental.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de agosto 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 18 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 43 /2019

de 24 de setembro

Durante a implementação do Programa de Governo 2016-2021, referente ao setor da saúde, o Governo se propôs-se a materialização dos seus objetivos, mais concretamente, a criação do Hospital Regional do Sal.

A Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2016, de 10 de outubro, alterada pelo Decreto-lei n.º 19/2019, de 6 de maio, estabelece no

seu número 1 do artigo 27.º, que os Hospitais Regionais são serviços autónomos de base regional, integrados na estruturas numa Região Sanitária, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados de saúde diferenciados, em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidado da rede.

A Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde dispõe, por sua vez, na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, que os Hospitais Regionais compõem o Setor Público de Saúde.

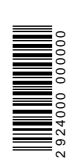
Tanto a Política Nacional de Saúde (PNS), aprovada pela Resolução n.º 5/2008, de 18 de fevereiro, como a carta sanitária consideram que a reforma do sector da saúde deve promover a equidade no acesso aos cuidados de saúde, melhorar o desempenho das estruturas e dos profissionais, aperfeiçoar a gestão dos recursos, assegurar a sustentabilidade financeira e elevar o nível de humanização dos serviços.

No que tange à estratégia de organização e gestão dos serviços, a PNS e a carta sanitária propõem que sejam definidas normas e padrões de funcionamento, procedimentos e linhas gerais de referência que disciplinem o Serviço Nacional de Saúde quanto as relações entre os diferentes níveis e serviços. Na linha da prestação de cuidados, considera que a função fundamental a nível da Região Sanitária assenta na oferta de cuidados hospitalares diferenciados de nível secundários numa gama maior e de melhor qualidade, em complementaridade à atenção primária.

Assim, refere que os Hospitais Regionais, reforçados nas suas capacidades técnicas e tecnológica, devem garantir cuidados essenciais nas seguintes áreas:

- Atendimento de referência e de contra referência;
- Atendimento permanente de urgência;
- Serviços de cirurgia;
- Serviço de transfusão;
- Exames complementares de diagnóstico;
- Evacuação de doentes para o nível terciário;
- Pediatria;
- Obstetrícia essencial (incluindo cesariana) e ginecologia;
- Internamento;
- Fisioterapia;
- Estomatologia;
- Exames complementares de diagnóstico;
- Apoio técnico aos Centros de Saúde da Região Sanitária; e
- Apoio em cuidados secundários e preventivos e aos programas de saúde da comunidade.

Com a nomeação dos titulares dos novos órgãos nos termos previstos neste diploma e com o respetivo regulamento interno, previsto para o prazo de sessenta dias, inicia-se uma nova era no que tange à prestação de cuidados de saúde diferenciados, tendo como objetivo a constante melhoria do serviço prestado aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.



Nesse sentido torna-se necessário criar como estrutura desconcentrada do Ministério responsável pela área da Saúde – o Hospital Regional Ramiro Figueira.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, conjugado com o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 53/2016, de 10 de outubro, alterada pelo Decreto-lei n.º 19/2019, de 6 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada, como estrutura desconcentrada e serviço autónomo do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, o Hospital Regional Ramiro Figueira, situado na ilha do Sal, adiante abreviadamente designada por HRRF.

Artigo 2º

Objetivos

O HRRF tem como objetivo diagnosticar, tratar e reabilitar pessoas e doentes, na área da sua circunscrição territorial e ainda, colaborar na promoção e prevenção de doenças, na formação e na investigação científica.

Artigo 3º

Natureza Jurídica e Direção do Governo

1. O HRRF é um serviço autónomo, de base regional, dotado de autonomia financeira e sujeito à direção superior do Governo exercida, através do seu membro responsável pela área da saúde.

2. O HRRF é uma estrutura que dá cobertura à demanda das ilhas de São Nicolau e da Boavista, em estreita articulação com as respetivas estruturas de saúde.

3. O HRRF rege-se pelo disposto na lei-quadro dos Hospitais Regionais, pelos seus estatutos, e pelo respetivo regulamento interno e, supletivamente, pelo regime aplicável aos Agentes da Administração Pública, em tudo o que não contrariar a sua respetiva natureza.

4. O HRRF depende funcional e tecnicamente dos serviços centrais do Ministério responsável pela área da Saúde, no que respeita às áreas das suas competências.

Artigo 4º

Âmbito territorial

O HRRF tem a sua sede na cidade de Espargos, ilha do Sal, e exerce a sua atividade na área territorial correspondente às ilhas do Sal, São Nicolau e Boavista.

Artigo 5º

Instalação

1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve ser nomeado o Diretor do Hospital Regional Ramiro Figueira.

2. O atual Diretor do Hospital, ora em funcionamento, permanece em funções até à posse do novo.

Artigo 6º

Estatutos

São aprovados os Estatutos do HRRF, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de agosto de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

ESTATUTOS DO HOSPITAL REGIONAL DO SAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definição

O Hospital Regional do Sal – Ramiro Figueira, doravante designado por HRRF, é um estabelecimento de prestação de cuidados de saúde, tendo por objetivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes que deles careçam.

Artigo 2º

Âmbito e Sede

1. O HRRF exerce a sua atividade na área territorial correspondente às ilhas do Sal, São Nicolau e Boavista.

2. O HRRF tem a sua sede na cidade de Espargos, ilha do Sal.

Artigo 3º

Direção do Governo

1. O HRRF está sujeito a direção superior do Governo exercido através do seu membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, com faculdade de poder delegar:

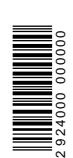
- a) Definir normas e critérios de atuação Hospitalar;
- b) Estabelecer as diretrizes a que devem obedecer os planos e programas de ação, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Controlar o funcionamento do Hospital e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, solicitando as informações e documentos julgados úteis para esse efeito;
- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições do HRRF:

- a) Prestar cuidados de saúde, curativos e de reabilitação em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas



2 924000 000000

nas áreas de medicina, pediatria, ginecologia/obstetrícia, cirurgia, exames complementares, saúde mental, nutrição, fisioterapia e estomatologia.

- b) Funcionar como centro de referência para os centros de saúde de sua região de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos demais serviços e unidades de saúde do Sal, São Nicolau e Boavista;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde da comunidade e promover ações de prevenção e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua do seu pessoal, bem como dos profissionais de saúde do Sal, São Nicolau e Boavista;
- f) Promover e participar em ações de investigação operacional em diferentes áreas de interesse para a saúde pública do País;
- g) O que mais lhe for cometido por lei.

Artigo 5º

Articulação

No cumprimento das suas atribuições, o HRRF articula-se:

- a) Funcionalmente e em termos de complementaridade com os centros de saúde do Sal, São Nicolau e Boavista;
- b) Com os Hospitais Centrais no funcionamento do sistema de referência e contra referência assim como, na facilitação do acesso aos cuidados especializados, incluindo deslocações.

Artigo 6º

Serviços prestadores de cuidados de saúde

- 1. Os serviços prestadores de cuidados de saúde devem funcionar, sempre que necessário e possível, em regime de presença física, permanência médica, análises clínicas e radiologia durante vinte e quatro horas.
- 2. As restantes especialidades e serviços podem funcionar em regime de chamada caso houver necessidade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 7º

Princípios orientadores

- 1. A direção e a gestão do HRRF subordinam-se aos seguintes princípios gerais:
 - a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser de ponta e de qualidade, respeitando os direitos dos doentes apoiando numa visão interdisciplinar e global;
 - b) Cumprimento por parte do seu pessoal das normas de ética profissional e de dever de tratamento dos doentes com total respeito pelos seus direitos;
 - c) Adoção de uma política de informação que permita aos utentes o conhecimento dos aspetos essenciais do funcionamento do Hospital;
 - d) Desenvolvimento de atividades de acordo com os planos aprovados e com as linhas de ação e de orientação do Governo;

e) Gestão baseada em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade prestação de serviços de qualidade a menor custo possível.

2. Os recursos materiais do HRRF devem ser disponibilizados e/ou partilhados com todas as estruturas de saúde do Sal, São Nicolau e Boavista.

Artigo 8º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica do HRRF abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução de suas atribuições.

2. O HRRF não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora de suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 9º

Cooperação

O HRRF pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Saúde, promover nos termos da lei, a realização de acordos com instituições nacionais e estrangeiras, com vista a obtenção de meios para o financiamento das atividades das estruturas sanitárias da sua área territorial.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 10º

Enumeração

1. São órgãos do HRRF:

- a) O Diretor do Hospital;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico.

2. O regulamento interno do HRRF pode prever, quando necessário, a existência de órgãos auxiliares.

Artigo 11º

Mandato

A duração do mandato dos titulares dos órgãos do HRRF é de três anos, renovável uma única vez.

Secção II

Órgãos de Administração

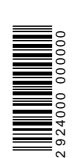
Subsecção I

Diretor do Hospital

Artigo 12º

Natureza e nomeação

- 1. O Diretor do Hospital é o órgão executivo do HRRF.
- 2. O Diretor do HRRF é nomeado em comissão ordinária de serviço, por Despacho do membro do Governo



responsável pela área da Saúde, de entre profissionais de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequados às respetivas funções.

Artigo 13º

Competência do Diretor do Hospital

Compete ao Diretor nomeadamente:

- a) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, sem prejuízo das competências reservadas aos outros órgãos;
- b) Convocar e presidir as reuniões;
- c) Orientar os trabalhos de Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das deliberações, assim como, outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Assegurar as relações com outras estruturas de saúde e demais organismos públicos e privados;
- e) Solicitar pareceres aos órgãos de apoio técnico e às entidades externas, quando não houver capacidade interna;
- f) Representar o hospital em juízo e fora dele;
- g) Executar o orçamento e os planos de atividade;
- h) Fomentar o desenvolvimento e a formação contínua dos recursos humanos a eles afeto;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno.

Artigo 14º

Substituição e representação

1. O Diretor do HRRF é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Clínico e, na falta deste pelo Administrador.

2. O HRRF é representado na prática de atos jurídicos pelo seu Diretor, ou por dois dos membros do Conselho Administrativo designados pelo mesmo.

Subsecção II

Conselho Administrativo

Artigo 15º

Natureza

1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial, responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem nortear, a organização e funcionamento do Hospital e pelo acompanhamento de suas execuções e suas respetivas avaliações periódicas.

2. O Conselho Administrativo é também o órgão responsável pela organização e administração do Hospital, sem prejuízo das competências reservadas ao Diretor do Hospital.

Artigo 16º

Composição e nomeação

1. O Conselho Administrativo é composto pelo:
 - a) Diretor do Hospital, que o preside;
 - b) Por dois a quatro vogais.

2. Os membros do Conselho Administrativo são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Diretor do Hospital.

Artigo 17º

Competência

1. Compete ao Conselho Administrativo no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Gerir o património do Hospital e zelar pela sua conservação e manutenção;
- b) Implementar propostas voltadas para a modernização das políticas de gestão e de satisfação dos utentes;
- c) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- d) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- e) Elaborar a conta de gerência;
- f) Assegurar condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos a qualquer outro órgão.

2. Compete ao Conselho Administrativo no domínio da gestão, planificação e administração:

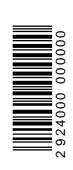
- a) Elaborar os planos anuais que devem ser remetidos à Direção Nacional de Saúde;
- b) Propor as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do Hospital;
- c) Estabelecer as diretrizes necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- d) Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e alterações significativas e permanentes da sua lotação;
- e) Aprovar os orçamentos e as contas de gerência a serem submetidos à Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), à DNOCP e ao Tribunal de Contas;
- f) Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do Hospital;
- g) Controlar trimestralmente a execução orçamental;
- h) Exercer competências em matéria disciplinar de acordo com o estatuto disciplinar dos Agentes da Função Pública;
- i) Tomar conhecimento e ter o posicionamento adequado, se for o caso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos Utentes.

Artigo 18º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação da maioria simples dos seus membros.

2. As regras de funcionamento do Conselho Administrativo constam do respetivo regulamento interno a aprovar pelo próprio Conselho na sua primeira reunião.



3. Das reuniões do Conselho Administrativo devem ser lavradas atas e estas devem ser submetidas à aprovação na reunião seguinte.

4. O Diretor do HRRF, com o assentimento favorável do Conselho Administrativo, pode convocar para a reunião funcionários cujo parecer entenda vantajoso, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo e resolução de problemas específicos.

Artigo 19º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada uma deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito sua discordância, nas quarenta e oito horas após conhecimento, que deve ser registado na ata.

Secção III

Órgãos de apoio técnico

Subsecção I

Conselho Técnico

Artigo 20º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão de consulta e de coordenação na definição das linhas gerais de atuação do organismo e nas tomadas de decisões do Conselho Administrativo.

Artigo 21º

Composição

1. O Conselho Técnico é composto por:
 - a) Diretor Clínico do Hospital, que o preside;
 - b) Superintendente de Enfermagem;
 - c) Responsáveis dos Setores do hospital.

2. De acordo com o regulamento interno pode ser alargada a composição do Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno do hospital.

4. O Conselho Técnico pode ser organizado em secções.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Conselho Técnico, emitir parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Administrativo, sobre todas as questões inerentes às atribuições do organismo, nomeadamente, sobre os regulamentos e instrumentos de gestão.

2. Compete ainda ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre:

- a) A correção terapêutica prescrita aos doentes;
- b) As condutas com base em protocolos existentes e aprovados;

- c) O custo terapêutico que periodicamente lhe sejam submetidos;
- d) A lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços da área clínica;
- e) A aquisição de medicamentos que não constem da lista dos medicamentos essenciais e sobre a introdução de novos produtos;
- f) O regulamento interno do Hospital;
- g) Os projetos e plano de atividade do Hospital;
- h) A revisão anual do esquema de serviços do Hospital e respetivas lotações, propondo alterações indispensáveis à satisfação das necessidades Hospitalares;
- i) O que mais julgar útil para a melhoria técnica dos serviços e para o aumento da sua qualidade e eficiência.

Artigo 23º

Remuneração

A remuneração dos titulares dos órgãos do Hospital Regional é fixada por Despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HUMANOS E REGIME FINANCEIRO

Secção I

Recursos Humanos

Artigo 24º

Regime

É aplicável ao pessoal do HRRF o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, com especificidades previstas nos diplomas que regulam as carreiras dos profissionais de saúde.

Artigo 25º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do HRRF é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e da Administração Pública.

Secção II

Regime Financeiro

Artigo 26º

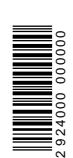
Gestão Financeira

1. A gestão financeira do HRRF rege-se pelas leis da contabilidade pública.

2. O HRRF tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas despesas próprias.

3. O HRRF deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;



c) Balancete trimestral.

4. Os documentos de prestação de contas, aprovados pelo Conselho Administrativo devem ser enviados ao ministério das finanças a cada ano.

5. O HRSA-HJM está sujeito à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo ser submetida a auditoria externa, por intervenção do Governo, bem como à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 27º

Receitas

Constituem receitas do HRRF:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
- b) O pagamento dos serviços prestados às entidades públicas e privadas;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;
- e) Os saldos de exercícios económicos anteriores;
- f) As quantias cobradas ao abrigo de protocolos ou convenções assinadas com entidades do sector privado e social;
- g) Os donativos que lhe seja atribuído por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam devidas.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS

Artigo 28º

Enumeração e natureza dos serviços

1. O HRRF dispõe dos seguintes serviços:
 - a) Serviços de prestação de cuidados de saúde;
 - b) Serviço administrativo;
 - c) Serviço de apoio geral.
2. O regime de funcionamento dos serviços referidos no número anterior é definido no regulamento interno.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Regulamentação

O HRRF fica obrigado a promover a elaboração do respetivo Regulamento Interno, o qual deve ser homologado pela tutela no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma.

O Ministro, *Arlindo Nascimento do Rosário*

Decreto-lei n.º 44 /2019

de 24 de setembro

O Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, veio instituir um conjunto de normas aplicáveis ao seguro obrigatório de responsabilidade civil marítimo para cobertura de danos causados a terceiros e danos de poluição das costas e águas navegáveis.

O regime aprovado não contemplou de forma efetiva a prática internacional no que diz respeito ao ramo do seguro marítimo, embora o Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, que institui a obrigatoriedade de contratação do seguro de responsabilidade civil marítimo para cobertura de danos causados a terceiros e danos de poluição das costas e águas navegáveis pelas seguradoras nacionais, tenha considerado no seu artigo 746.º que, as normas do título que trata dos seguros de responsabilidade civil, também devem ser aplicado às coberturas dos Clubes de Proteção e Indemnização (P&I) e outras coberturas do risco que determinem obrigações de indemnizar terceiros.

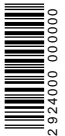
Os *Protection and Indemnity Clubs*, mais conhecidos pela sigla P&I, são associações de armadores criadas para cobrir prejuízos com embarcações, não indemnizados pelo Seguro de Cascos Marítimos. Especificamente, é a designação tradicional do seguro de responsabilidade civil adicional ao seguro de casco.

Com efeito, o seguro marítimo pode ser dividido em duas áreas principais: (i) os seguros normalmente comercializados por seguradoras comerciais (seguro de prémio), com cobertura dos riscos de navegação mediante contrato de seguro marítimo, incluindo os riscos de danos no casco e máquinas (*hull & machinery*), protegendo o transportador ou armador; e os riscos de perda ou danos na carga (*cargo insurance*), protegendo o respetivo proprietário ou expedidor; (ii) os seguros de proteção e indemnização P&I (seguro mutualista), que cobrem os danos contratuais e de terceiros, mais amplos e indeterminados e que as seguradoras comerciais normalmente não cobrem, sendo tradicionalmente assumido pelas associações mútuas de armadores, os clubes P&I.

O âmbito e a cobertura de serviços prestados pelos clubes P&I contemplam a proteção dos armadores em diversas situações, designadamente em casos de responsabilidade civil perante terceiros, tais como perdas, faltas e danos a carga; acidentes pessoais com custos incorridos decorrentes de naufrágio, perda da embarcação, morte, doença ou acidente com passageiros, tripulantes e terceiros; avarias resultantes de colisões, aguagem ou abaloamento; remoção de destroços, cargas ou navios; danos a objetos fixos e flutuantes incluindo danos a docas, instalações portuárias, boias, etc.; riscos de guerra; encargos com salvação e apoio a naufragos; perda de haveres; indemnizações resultantes de poluição, que englobam não apenas os custos de limpeza da área afetada, mas também multas e ações civis por danos ao meio ambiente; honorários de peritos e advogados especializados, entre outros.

Pecou o Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, ao transferir os riscos normalmente transferidos para os Clubes P&I para as seguradoras nacionais, as quais, desde o início, manifestaram o seu desacordo com a arquitetura do diploma, com destaque pelos elevadíssimos riscos associados ao seguro de responsabilidade civil no transporte marítimo. Resultado, o Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, não chegou a ser implementado.

Perante as reformas em curso no setor do transporte marítimo nacional, e a estratégia de integração efetiva



desse setor no transporte marítimo internacional e o consequente reforço da qualidade da frota marítima nacional, entende o Governo ser viável trazer para o nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade dos armadores ou proprietários, subscreverem seguros de P&I.

Esta proposta insere-se na política do Governo de integração do transporte marítimo nacional no transporte marítimo mundial e de reforço da qualidade dos transportes marítimos mediante uma maior responsabilização dos operadores económicos.

Não alheio à existência de navios que poderão não cumprir com os requisitos para a subscrição de seguros de P&I, prevê-se, para esses casos, que o armador, independentemente de ser o proprietário, deve subscrever um seguro de responsabilidade civil de danos a terceiros, à carga e de acidentes pessoais.

Por seu turno, fica expressamente definido que é sobre o armador do navio, independentemente da sua qualidade simultânea ou não de proprietário, que recai a obrigação de segurar.

Com efeito, a subscrição obrigatória de um seguro marítimo, seja ele seguro de prémio ou seguro mutualista, por parte dos armadores dos navios, constitui garantia de uma melhor proteção das vítimas de acidentes e contribui para a exclusão das águas sob jurisdição de Cabo Verde de navios que não estejam em conformidade com as normas e regras aplicáveis.

Outrossim, são expressamente revogados os artigos 4º a 8º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, cujos preceitos já estão incluídos no Código Marítimo, e que regulam questões de direito substantivo aplicáveis à responsabilidade em geral e não se reportando a aspetos específicos do contrato de seguro.

Por outro lado, estabeleceu-se um prazo máximo para comunicação ao Instituto Marítimo Portuário das situações de resolução dos contratos de seguro, para que esta entidade possa adotar atempadamente as medidas necessárias para impedir a navegação de navios sem seguro válido, aproveitando-se ainda para esclarecer o regime decorrente do artigo 12º do diploma suprarreferido.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, que regula o seguro obrigatório marítimo.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 3º, 9º, 11º, 12º, 13º, 18º, 21º, 23º, 25º e 26º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1. O presente diploma institui as normas aplicáveis a determinados aspetos do seguro de responsabilidade civil marítimo em Cabo Verde que cubra eventuais danos, quer causados a terceiros em consequência da navegação de navios quer danos de poluição das costas e águas navegáveis.

2. A obrigação de segurar impende sobre o armador do navio, independentemente da sua qualidade simultânea ou não de proprietário.

Artigo 3.º

[...]

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma e da sua regulamentação, entende-se por «Seguro» o seguro com ou sem franquia, que inclui, por exemplo, um seguro de indemnização do tipo geralmente fornecido pelos membros do Grupo Internacional de Clubes de *P&I - Protection and indemnity insurance*, e outras formas eficazes de seguro, incluindo o seguro próprio comprovado.

2. Consideram-se aqui as definições de poluição, de navio e de proprietários e armadores de navios contidas nos artigos 60.º, 138.º, 285.º e do n.º 1 do artigo 286.º do Código Marítimo de Cabo Verde, respetivamente.

Artigo 9.º

Contratação do seguro

1. As seguradoras autorizadas a explorar o ramo não vida podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições das apólices.

2. [...]

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

2. A resolução dos contratos do seguro obrigatório do ramo marítimo deve ser comunicada ao Instituto Marítimo Portuário no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 12.º

[...]

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação do navio, salvo se, antes dessa hora, o tomador do seguro comunicar à seguradora a sua utilização para segurar outro navio.

2. [...]

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior não prejudica a aplicação do regime da cessação do contrato consagrado no n.º 1.

4. O aviso da alienação do navio deve ser acompanhado do certificado referido no artigo 18º.

5. No caso de inobservância do preceituado do número anterior, a seguradora deve participar o fato às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o certificado de seguro.

Artigo 13º

[...]

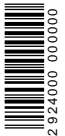
1. [...]

2. As pessoas sujeitas à obrigação de segurar, nos termos do presente diploma, devem informar o Instituto Marítimo Portuário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação, das renovações ou alterações introduzidas no seguro obrigatório celebrado, remetendo para o efeito documento comprovativo.

Artigo 18º

[...]

1. A existência do seguro de P&I ou de responsabilidade



2 924000 000000

civil previstos no presente diploma é comprovada por um ou mais certificados emitidos pela respetiva seguradora, os quais permanecem sempre a bordo do navio.

2. [...]

Artigo 21º

[...]

As seguradoras ficam obrigadas a manter em arquivo, ou em registo magnético, as listagens mensais ou as cópias dos certificados de seguro emitidos nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 23º

[...]

1. Estão obrigados a subscrever um seguro de *P&I - Protection and indemnity insurance* os armadores de navios que:

- a) Arvorem a bandeira nacional;
- b) Se dirijam a um porto ou fundeadouro nacional, independentemente da bandeira que arvorem;
- c) Entrem no mar territorial de Cabo Verde.

2. Os navios que, comprovadamente, não cumpram os requisitos para que se faça um seguro de *P&I*, os armadores, independentemente de serem proprietários, dos navios para poderem navegar são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil de danos a carga e de acidentes pessoais.

3. Nos termos do número anterior, os armadores e/ou proprietários são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil de danos a carga e de acidentes pessoais, destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade, causados aos utilizadores e a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsabilizados.

4. O seguro obrigatório previsto no n.º 3 visa garantir a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente fixado para este tipo de seguro.

5. Os artigos 30º a 32º do Capítulo IV do presente diploma não se aplicam ao seguro de *P&I*, o qual se rege pelas condições estabelecidas no próprio seguro efetuado.

Artigo 25.º

[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2. [...]

a) [...]

- b) Nos bens transportados no navio que não sejam carga nem bagagem, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

4. As exclusões previstas nos números anteriores não se aplicam aos seguros de *P & I*, os quais regem-se por condições próprias

Artigo 26º

Valor mínimo do seguro para determinados danos

1. O capital mínimo obrigatório para o seguro de responsabilidade civil de danos a carga e acidentes pessoais, com referência aos seguintes danos e por acidente ou séries de acidentes resultantes do mesmo evento, é fixado da seguinte forma:

a) [...]

b) [...]

c) Danos à carga: 50.000.000,00\$00 (cinquenta milhões de escudos) por sinistro e por ano, com um sublimite de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) por unidade/volume.

2. [...]

3. [...]

4. Para todos os demais tipos de danos dos quais decorra obrigação de indemnizar por existência de responsabilidade civil, o capital mínimo depende do fixado contratualmente.

5. Os seguros de *P&I* devem garantir, no mínimo, os capitais seguros referidos no número 1.

6. Por diploma próprio é regulamentado o seguro obrigatório que as empresas de animação turística e os operadores marítimos turísticos devem celebrar.”

Artigo 3º

Revogações ao Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro

São revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7 e 8.º e o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

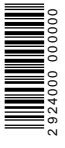
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de agosto 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Decreto-lei nº 45 /2019

de 24 de setembro

O Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, o qual altera o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que estabelece o regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revogou as disposições relativas ao Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

Com efeito, por forma a permitir a rentabilização do património financeiro, uma melhor gestão e a clarificação do regime aplicável ao FGA, almejou-se remeter as regras atinentes ao seu estatuto, organização e funcionamento para um diploma próprio.

Por outro lado, pretendeu-se condensar num diploma único as normas gerais para o ramo automóvel e marítimo, com capítulos específicos para cada setor, criando assim o regime de Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM), aproveitando grande parte do regime do FGA que constava dos artigos 36º e seguintes do Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, e do Aviso n.º 2/2015, de 20 de março, publicado no B.O n.º 14, II série de 20 de março de 2015.

Todavia, chegou-se à conclusão de que o Fundo de Garantia Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, não é viável, não se encontrando semelhante instituto nos ordenamentos jurídicos próximos ao nosso, sendo improvável a sua capitalização, bem assim a criação de um corpo único de normas gerais para os ramos automóvel e marítimo colocaria em causa a sustentabilidade financeira do FGA. Assim, procede-se, com o presente diploma, à revogação da disposição que instituiu o Fundo de Garantia Marítimo, passando a existir apenas o FGA.

Urge, considerando a revogação efetuada pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, o qual altera o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, aprovar o regime do jurídico do FGA.

O FGA constitui-se como o último recurso de ressarcimento das vítimas de sinistros automóvel.

Como tal, foi dada especial atenção ao regime da extensão de cobertura dos danos de morte, lesões corporais e danos materiais pelo FGA quando o responsável seja desconhecido, ou não beneficie de seguro válido, bem como para situações de lesões corporais ditas significativas.

Merece igual destaque a inclusão da previsão relativa ao abandono do veículo causador do sinistro no local do acidente, sem seguro e em determinadas circunstâncias.

No que toca às exclusões, opta-se por remeter para o disposto no regime geral aplicável, o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro.

Em relação ao regime financeiro, fixa-se em 2% dos prémios simples (líquidos de adicionais) o montante a liquidar por cada seguradora a favor do Fundo de Garantia Automóvel.

O presente diploma contempla os principais aspetos organizacionais e de funcionamento do FGA, estando dividido em quatro grandes capítulos dedicados às disposições gerais, funcionamento, sinistros e contencioso.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico do Fundo de Garantia Automóvel (FGA), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Disposição transitória

O procedimento constante do regime a que se refere o artigo anterior é imediatamente aplicável aos processos que se encontram pendentes.

Artigo 3º

Norma revogatória

São revogados o artigo 43º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, o Aviso n.º 2/2015, de 20 de março, do Banco de Cabo Verde, e toda a legislação e regulamentação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de agosto 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 12 de setembro de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Fundo de Garantia Automóvel

1. O Fundo de Garantia Automóvel (FGA) é um património autónomo que funciona junto do Banco de Cabo Verde e sob sua gestão.

2. O Banco de Cabo Verde pode adaptar o plano de contas do FGA em função da natureza e atribuições deste.

3. O FGA pode efetuar o resseguro das suas responsabilidades.

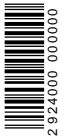
Artigo 2º

Competências do Fundo de Garantia Automóvel

1. Compete ao FGA satisfazer, nos termos do presente regime, as indemnizações decorrentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório e que estejam matriculados em Cabo Verde, ou estejam isentos de matrícula.

2. O FGA garante o pagamento das indemnizações, até ao montante obrigatoriamente seguro, por:

- a) Morte ou lesões corporais, quando o responsável seja desconhecido, ou não beneficie de seguro válido, ou tenha sido declarada a insolvência da seguradora;



- b) Danos materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, ou tenha sido declarada a insolvência da seguradora;
- c) Danos materiais, quando, sendo o responsável desconhecido, deva o FGA satisfazer uma indemnização por lesões corporais significativas, ou tenha o veículo causador do acidente sido abandonado no local do acidente, não beneficiando de seguro válido, e a autoridade policial haja efetuado o respetivo auto de notícia, confirmando a presença do veículo no local do acidente.

3. Para os efeitos previstos na alínea c) do número anterior, consideram-se lesões corporais significativas a lesão corporal que determine morte ou internamento hospitalar igual ou superior a sete dias, ou a incapacidade temporária absoluta por período igual ou superior a sessenta dias, ou incapacidade parcial permanente igual ou superior a 15 %.

4. Ocorrendo um fundado conflito entre o FGA e uma seguradora sobre qual deles recai o dever de indemnizar, cabe ao FGA reparar os danos sofridos pelos lesados, sem prejuízo de vir a ser reembolsado pela seguradora, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5º, se sobre esta vier, a final, a impender essa responsabilidade.

Artigo 3º

Âmbito territorial

Só aproveitam do benefício do FGA os lesados por acidentes ocorridos no território nacional.

Artigo 4º

Exclusões

São aplicáveis ao FGA as exclusões previstas no artigo 8º e no n.º 3 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro.

Artigo 5º

Sub-rogação

1. Satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.

2. No caso de insolvência, o FGA fica sub-rogado apenas contra a seguradora insolvente.

3. São solidariamente responsáveis pelo pagamento ao FGA, nos termos do n.º 1, o detentor, o proprietário e o condutor do veículo cuja utilização causou o acidente, independentemente de sobre qual deles recaia a obrigação de seguro.

4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efetuado seguro podem ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

Artigo 6º

Limites especiais à responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel

1. Caso o acidente abrangido pelas disposições do presente regime seja também acidente de trabalho, o FGA só responde por danos materiais e, relativamente à morte ou lesões corporais, pelos danos não patrimoniais e danos

patrimoniais não abrangidos pela lei da reparação daqueles acidentes, incumbindo, conforme os casos, às empresas de seguros e ao empregador as demais prestações devidas aos lesados nos termos da lei específica de acidentes de trabalho, salvo inexistência do seguro de acidentes de trabalho.

2. Quando, por virtude de acidente abrangido pelas disposições do presente regime, o lesado tenha direito a prestações ao abrigo do sistema de proteção da segurança social, o FGA só garante a reparação dos danos na parte em que estes ultrapassem aquelas prestações.

3. As entidades que satisfaçam os pagamentos previstos nos números anteriores têm direito de regresso contra o responsável civil do acidente e sobre quem impenda a obrigação de segurar, os quais respondem solidariamente.

4. O lesado não pode cumular por danos materiais as indemnizações a que tenha direito a título de responsabilidade civil automóvel e de beneficiário de prestações indemnizatórias ao abrigo de seguro de pessoas transportadas.

CAPÍTULO II

FINANCIAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL

Artigo 7º

Receitas do Fundo de Garantia Automóvel

1. Constituem receitas do FGA:

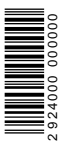
- a) O montante a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios simples (líquidos de adicionais) do seguro obrigatório automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
- b) O resultado dos reembolsos efetuados pelo FGA, ao abrigo do disposto no artigo 5º;
- c) A remuneração de aplicações financeiras;
- d) O produto das coimas referidas no Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro;
- e) As doações, heranças ou legados;
- f) Os valores recebidos decorrentes de contratos de resseguro celebrados ao abrigo do n.º 3 do artigo 1º;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2. É fixada em 2% a percentagem a favor do Fundo de Garantia Automóvel prevista na alínea a) do número anterior.

3. A percentagem referida no número anterior constitui um encargo do tomador do seguro.

4. A percentagem referida no n.º 2 pode ser alterada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

5. O montante a ser liquidado pelas seguradoras ao FGA é fracionado em duas prestações iguais, pagas um mês após o início de cada semestre para a conta bancária indicada pelo Banco de Cabo Verde.



2 924000 000000

6. As seguradoras devem enviar ao Banco de Cabo Verde o comprovativo de pagamento nos cinco dias após o vencimento do prazo de pagamento previsto no número anterior.

7. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Estado pode assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do FGA.

Artigo 8º

Despesas do Fundo de Garantia Automóvel

Constituem despesas do FGA:

- a) Os encargos decorrentes de sinistros verificados e os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistros e de reembolso;
- b) Os valores despendidos por força dos contratos de resseguro celebrados nos termos do n.º 3 do artigo 1º;
- c) Outros encargos relacionados com a gestão do FGA, nomeadamente avisos e publicidade;
- d) Participações em ações de prevenção.

Artigo 9º

Financiamento de recurso do Fundo de Garantia Automóvel

1. A fim de habilitar o FGA a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, pode aquele recorrer às seguradoras até ao limite de 2% da carteira de prémios de seguros obrigatório automóvel, processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. As importâncias arrecadadas nos termos do número anterior são reembolsadas no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
SINISTROS

Secção I

Instrução

Artigo 10º

Âmbito da instrução e finalidades

A instrução compreende o conjunto de diligências que têm por finalidade confirmar os pressupostos dos quais a lei faz depender a obrigação de satisfazer as indemnizações referidas no artigo 2º.

Artigo 11º

Início da instrução

1. O início da instrução dá-se com a receção do processo de sinistro completo por parte do FGA.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se processo completo aquele que reúna os documentos, disponibilizados pelo lesado e pelo culpado, constantes dos n.ºs 3 e 4, respetivamente.

3. É da responsabilidade do lesado a disponibilização da seguinte documentação, quando aplicável:

- a) Formulário de pedido de indemnização devidamente preenchido;
- b) Documentos de identificação e Número de Identificação Bancária (NIB) do proprietário do(s) veículo(s) lesado(s);

- c) Documentos de identificação e NIB do lesado, quando não abrangido pela alínea anterior;
- d) Informação atualizada dos contactos do(s) lesado(s);
- e) Declaração de acidente ou participação preliminar do sinistro;
- f) Carta da seguradora declinando a responsabilidade em ressarcir os danos causados pelo veículo culpado e informação sobre o seguro do veículo na data de acidente;

- g) Recibo do seguro ou certificado de seguro de responsabilidade civil válido na data do acidente;
- h) Fotografias do(s) bem(s) lesado(s);
- i) Tratando-se de danos em veículos, pró-formas dos orçamentos de dois fornecedores ou prestadores de serviços e/ou recibos de pagamento das peças danificadas no acidente;
- j) Tratando-se de outro tipo de danos, documentação objetiva e clara de suporte aos danos reclamados;
- k) Título de propriedade em nome do proprietário do veículo;

- l) Relatório de peritagem do(s) veículo(s) lesado(s) no acidente, aceite pelo culpado mediante a aposição da respetiva assinatura; e
- m) Relatório de reconstituição e definição de culpabilidade no acidente, quando necessário.

4. É da responsabilidade do responsável pelo acidente a disponibilização da seguinte documentação:

- a) Documentos de identificação do proprietário do veículo culpado;
- b) Documentos de identificação do condutor do veículo causador do(s) dano(s), caso não seja o respetivo proprietário;
- c) Comprovativo do seguro anterior e posterior ao acidente;
- d) Cópia do título de propriedade em nome do proprietário do veículo culpado no acidente;
- e) Informação atualizada da morada e de contactos do responsável pelo acidente; e
- f) Termo de aceitação de culpabilidade no acidente.

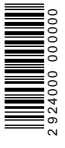
5. Decorridos os noventa dias sem que tenha sido disponibilizado o termo de aceitação de culpabilidade no acidente pelo culpado e havendo no processo elementos que permitam determinar a sua culpabilidade, o FGA deve regularizar o sinistro.

Artigo 12º

Reclamação de sinistro

1. Os processos considerados completos nos termos do n.º 2 do artigo anterior dão lugar à abertura de processos de reclamações de sinistro, sendo numerados sequencialmente.

2. Não são consideradas reclamações de sinistro as apresentadas por via telefónica.



Artigo 13º

Apresentação das reclamações de sinistro e dever de colaboração

1. As reclamações de sinistro podem ser apresentadas numa das seguintes formas:

- a) Pessoalmente, por via postal ou via eletrónica, pelos lesados ou seus representantes;
- b) Por intermédio das seguradoras e das autoridades policiais.

2. As seguradoras e as autoridades policiais são obrigadas a comunicar ao FGA a ocorrência de acidentes que envolvam viaturas sem seguro obrigatório, no prazo de cinco dias úteis após essa constatação.

3. No caso previsto no número anterior, juntamente com a comunicação efetuada pela seguradora, esta deve juntar a documentação e informação de suporte à conclusão pela inexistência de seguro válido.

4. No caso de inexistir participação da autoridade policial, as comunicações efetuadas pelas seguradoras devem ainda ser encaminhadas juntamente com o termo de aceitação de culpa devidamente preenchido e assinado pelo interveniente sem seguro e considerado culpado no acidente.

5. As seguradoras estão obrigadas a um dever especial de colaboração com o FGA, facultando, no prazo máximo de cinco dias úteis, toda a documentação e informação que lhes venha a ser solicitada pelo FGA.

Artigo 14º

Tramitação da instrução

A tramitação da instrução é objeto de regulamentação através de Aviso do Banco de Cabo Verde.

Secção II

Indemnização

Subsecção I

Indemnização por danos patrimoniais

Artigo 15º

Indemnização em caso de reparação

1. O pagamento da indemnização por dano material é precedido da avaliação dos danos do veículo lesado e/ou dos outros danos materiais, de forma a confirmar ou contestar os montantes constantes das faturas pró-forma ou da restante documentação de suporte aos danos reclamados.

2. O FGA satisfaz a indemnização correspondente ao custo da reparação, mediante a apresentação de fatura pró-forma ou documento equivalente até ao valor de seguro obrigatório estipulado por lei.

3. Havendo mais de um lesado, o montante correspondente ao capital seguro, e deve ser distribuído de forma proporcional aos danos sofridos pelos lesados, até ao valor obrigatoriamente seguro por acidente.

Artigo 16º

Prestadores de serviços de reparação e fornecedores

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os prestadores de serviços de reparação e os fornecedores são escolhidos pelos lesados, de entre os mais cotados no país.

2. Dos prestadores e fornecedores da preferência dos lesados, o FGA seleciona o que oferecer melhor orçamento, de acordo com critério custo/qualidade.

3. Excecionalmente, caso o FGA obtenha melhor orçamento de outro prestador ou fornecedor que garanta os mesmos níveis de serviço e qualidade, pode optar por ordenar que a reparação seja efetuada nesse prestador fornecedor.

Artigo 17º

Insusceptibilidade de reparação

Verificando-se que os danos sofridos não são indemnizáveis por reparação dos bens, aplicar-se-ão as regras gerais de indemnização previstas no Código Civil.

Artigo 18º

Bens apreendidos

1. O veículo culpado no acidente deve manter-se apreendido até que o FGA declare que se encontra ressarcido das quantias e despesas efetuadas a título de indemnização ao lesado ou que os mesmos prestaram caução dos inerentes valores, não podendo a referida apreensão exceder o prazo de dezoito meses.

2. Decorrido um ano sobre a data do sinistro, se o FGA não se encontrar ressarcido das quantias e despesas efetuadas a título de indemnização ao lesado, assiste-lhe o direito a ser ressarcido, até ao montante despendido, através da receita resultante da venda do veículo apreendido, quando este for propriedade do responsável civil e tal não prejudique o andamento do processo penal.

Subsecção II

Indemnização por danos corporais

Artigo 19º

Dever de indemnizar

1. Para efeitos de cálculo do valor a indemnizar, o FGA solicita à instituição de saúde onde o sinistrado fez o tratamento o relatório médico, que deve conter a descrição da evolução do quadro clínico do sinistrado, do tipo de lesão, para além de indicar o período de convalescença concedido ao sinistrado.

2. No caso referido no número anterior, os relatórios médicos apresentados para quantificação da lesão corporal devem ser validados pelos serviços de verificação de incapacidade do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

3. Confirmada a obrigação indemnizatória do FGA, é prestada ao sinistrado toda a assistência médica indispensável ao impedimento do agravamento do seu estado de saúde.

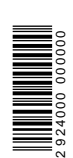
Artigo 20º

Lesões corporais

1. O FGA coloca ao dispor dos sinistrados os meios clínicos que se mostrem comprovadamente necessários para o seu tratamento ou reabilitação, dentro ou fora do país, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21º.

2. O FGA suporta, ainda, os custos inerentes ao tratamento médico e à assistência medicamentosa, a favor do sinistrado, prestado, preferencialmente, por instituições públicas de saúde.

3. O recurso aos serviços de saúde privados faz-se de acordo com protocolos celebrados para o efeito com clínicas privadas.



Artigo 21º

Assistência médica

1. As propostas de evacuações de sinistrados para o exterior para tratamento médico especializado indisponível em Cabo Verde devem ser validadas pelos serviços de verificação de incapacidade do INPS.

2. Nas evacuações entre ilhas ou para fora do país, todo o apoio logístico é prestado pelas seguradoras nacionais, por conta do FGA, mediante a assinatura prévia de um protocolo para o efeito.

3. Sob proposta médica de colocação de próteses de membros, o sinistrado pode beneficiar dos serviços prestados por entidades especializadas e com competência reconhecida nesta área.

4. No fim do tratamento médico do sinistrado, o dano corporal é avaliado pelos serviços de verificação de incapacidade do INPS, que indica a percentagem da incapacidade, para efeitos de fixação da pensão vitalícia.

**CAPÍTULO IV
CONTENCIOSO**

Artigo 22º

Jurisdição

Dos atos e decisões praticados pelo Governador ou pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, no âmbito do FGA, cabe recurso para os tribunais comuns.

Artigo 23º

Legitimidade

1. As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente abrangido pelas disposições do presente regime, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido, são propostas contra o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.

2. Quando o responsável civil por acidentes abrangidos pelas disposições do presente regime for desconhecido, o lesado demanda diretamente o FGA.

3. O FGA está isento de custas nos processos em que for parte e da tributação emolumentar nos atos de registo de apreensão de veículos por si promovidos.

Artigo 24º

Cobrança judicial

1. Liquidada a indemnização, recai sobre o culpado a obrigação de reembolsar o FGA pela totalidade das despesas tidas em virtude do acidente.

2. A falta de pagamento consecutivo de duas prestações imputável ao culpado implica o vencimento das restantes e a imediata remessa do processo para execução judicial.

3. Constatado o incumprimento de alguma prestação da dívida, o FGA procede à interpelação para o respetivo cumprimento através de uma intimação formal ao devedor moroso, para que cumpra a obrigação dentro de prazo determinado, com a expressa advertência de se considerar a obrigação como definitivamente incumprida.

4. Decorrido o prazo fixado na interpelação para cumprimento, o FGA procede às diligências necessárias para a instauração do competente processo de execução judicial.

5. Todas as entidades públicas ou privadas de cuja colaboração o FGA careça para efetuar, nos termos do presente regime, a cobrança dos reembolsos, devem prestar, de forma célere e eficaz, as informações e o demais solicitado, sem prejuízo do sigilo a que estejam obrigadas por lei.

6. As informações e os dados conhecidos nos termos do número anterior não podem ser transmitidos a terceiros.

Artigo 25º

Representação do Fundo de Garantia Automóvel

Sem prejuízo da tentativa prévia de resolução extrajudicial de conflitos, em quaisquer ações judiciais intentadas contra o FGA, este é representado por mandatário constituído para o efeito.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto regulamentar nº 8/2019

de 24 de setembro

Através do Decreto-Lei nº 27/2018, de 24 de maio, que estabeleceu a estrutura, a organização e funcionamento do Ministério da Economia Marítima, o Governo criou o Fundo Autónomo das Pescas, que funciona sob a direção superior do Ministro da Economia Marítima, visando essencialmente garantir o desenvolvimento e sustentabilidade do setor das pescas em Cabo Verde.

Com efeito, a pesca reveste-se de primordial importância no desenvolvimento sustentável da macroeconomia cabo-verdiana, da economia local e do rendimento das famílias piscatórias, bem como da sustentabilidade alimentar cabo-verdiana.

Através da criação e regulamentação do presente Fundo Autónomo das Pescas, pretende o Governo dotar o setor de meios financeiros por forma a atingir o patamar de desenvolvimento preconizado no programa de Governo.

Cabe ao Fundo a missão de assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das Pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias, a capacitação de recursos humanos e aumento dos postos de trabalho no setor.

Assim,

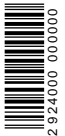
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas (FAP), previsto no Decreto-Lei nº 27/2018, de 24 de maio, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Artigo 2º

Regime Subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos estatutos, é subsidiariamente aplicável ao FAP o regime jurídico geral dos fundos autónomos, aprovado pela Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, e demais legislações aplicáveis.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 05 de agosto de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves

Promulgado em 12 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Fundo Autónomo das Pescas, adiante designado por FAP, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

Artigo 2º

Atribuições

O FAP tem por atribuição assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das Pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias, a capacitação de recursos humanos e aumento dos postos de trabalho no setor.

Artigo 3º

Sede

O FAP tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na ilha de São Vicente.

Artigo 4º

Cooperação com outras entidades

O FAP pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃO E SERVIÇOS

Artigo 5º

Órgão de Gestão

O FAP compreende, enquanto órgão de gestão, o Gestor Único.

Artigo 6º

Gestor Único

O Gestor Único é, por inerência de funções, o Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

Artigo 7º

Competência do Gestor Único

1- Compete ao Gestor Único dirigir e coordenar as atividades e serviços do FAP, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência,

2- Compete, ainda, ao Gestor Único, nomeadamente:

- a) Representar o FAP;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Autorizar despesas de funcionamento do FAP;
- d) Assegurar a execução do orçamento do FAP;
- e) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FAP, bem como o projeto de orçamento;
- f) Proceder a cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;
- g) Prestar contas do exercício findo;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 8º

Serviços de Apoio

O FAP não dispõe de serviços próprios, sendo apoiado técnica e administrativamente pelo pessoal afeto à DGPOG do Departamento Governamental responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 9º

Normas aplicáveis

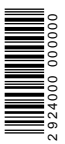
A gestão financeira e patrimonial do FAP, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 10º

Receitas

1- Constituem receitas do FAP:

- a) As receitas das emissão de licenças de pesca a navios nacionais e internacionais;



2 924000 000000

- b) As receitas, não consignadas, provenientes dos Acordos de Pescas;
- c) Verba do Orçamento Geral do Estado;
- d) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros.
- e) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei.
- f) Quaisquer outras receitas que, por lei, lhe sejam destinadas.

2- As contribuições das entidades previstas no número anterior podem ser alteradas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

3- Sempre que o Gestor Único considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proventos financeiros do FAP.

Artigo 11º

Depósito de Fundos

1- Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-Lei 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FAP devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas do Gestor Único.

2- Os princípios gerais de funcionamento e acesso ao FAP, bem como os seus procedimentos são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das pescas.

Artigo 12º

Despesas

Constituem despesas do FAP as que resultarem do seu funcionamento e da prossecução da sua missão, bem como os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 13º

Aplicação dos recursos

1- Os recursos do FAP são aplicados às despesas de seu funcionamento até 3% do seu valor total.

2- Os recursos do FAP podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos, ser utilizados para o desenvolvimento do setor das pescas, nomeadamente para os seguintes fins:

- a) Aumento da produção sustentável das pescas e do seu valor acrescentado;
- b) Melhoria e construção de infraestruturas pesqueiras;
- c) Aquisição e manutenção de equipamento de apoio a produção pesqueira;
- d) Segurança das operações pesqueiras;
- e) Melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias;

- f) Capacitação de recursos humanos;
- g) Aumento dos postos de trabalho no setor das pescas;
- h) Outras ações que vierem a ser propostas pelo Gestor Único e pelo membro do Governo responsável pela área das Pescas.

Artigo 14º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FAP é da competência da Inspeção-Geral das Finanças.

Artigo 15º

Prestação de contas

1- O FAP deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

2- Os documentos a que se refere o número anterior devem ser submetidos até 31 de março do ano seguinte a que respeitarem, sujeitos à homologação do membro do Governo responsável pela área das pescas.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 16º

Poderes da direção superior

1- O FAP é supervisionado superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2- No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FAP, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Gestor Único;
- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- c) Controlar e fiscalizar as atividades do FAP;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

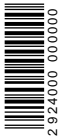
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

Vinculação

1- O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Gestor Único e homologação do membro do Governo responsável pela área das Pescas.

2- Os atos de mero expediente, que não constituem o FAP em obrigações, podem ser assinados por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.



2 924000 000000

Artigo 18º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FAP e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 19º

Logótipo

O FAP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área das Pescas, sob proposta do Gestor Único.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—so—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral

Retificação nº 108/2019

De 24 de setembro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 98, I Série, de 19 de setembro de 2019 a Portaria nº 33/2019 que aprova a tabela de honorários da assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia destes profissionais realizadas no âmbito da assistência judiciária e institui a gestão financeira da assistência judiciária de forma exclusiva através da plataforma informática denominada ESAJ-criada para o efeito, segue a sua retificação na parte que interessa:

Onde se lê

“Portaria nº 33/2019”

Deve-se ler

“Portaria nº 34/2019”

Secretaria Geral do Governo, aos 20 de setembro de 2019. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

Republicação nº 109/2019

De 24 de setembro

Cabo Verde possui um défice habitacional aproximado de 8,7% (em termos de agregados familiares), o que corresponde a 11.119 agregados familiares. Nos dados desagregados por ilha, verifica-se que a ilha do Sal apresenta um défice crítico de 20,2%, o que corresponde a 1.666 de 8.241 agregados familiares.

Todavia, é possível erradicar os assentamentos informais e reduzir substancialmente o défice em poucos anos desde que sejam adotadas políticas bem direcionadas e com mais

recursos focados nas infraestruturas dos assentamentos mais consolidados, e apoio técnico, financeiro e fiscal à autoconstrução.

Portanto, seguindo as boas práticas mundiais, que ditam a infraestruturização básica antes do início da construção das moradias, o Governo, através do Ministério das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, procedeu a infraestruturização do Bairro de Alto São João e Alto Santa Cruz que irá receber a Construção de dois blocos de tipologia T2, dois blocos de quartos, um bloco de tipologia T2 e uma tipologia T1. Essas construções irão contribuir para o aumento do stock habitacional da Cidade de Espargos e conseqüentemente a diminuição do défice na ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, a realizar despesa com o Contrato de Empreitada para a:

- a) Construção de blocos residenciais na ilha do Sal Lote 1, no montante 98.431.661\$00 (noventa e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e um escudos);
- b) Construção de blocos residenciais na ilha do Sal, Lote 2, no montante de 104.370.005\$00 (cento e quatro milhões, trezentos e setenta mil e cinco escudos); e
- c) Construção de blocos residenciais na ilha do Sal, Lote 3, no montante de 117.321.978\$00 (cento e dezassete milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e oito escudos).

Artigo 2º

Despesas

1. Os montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1º são financiados no âmbito do Programa Cabo Verde Plataforma do Turismo, Projeto 55.01.01.02.14.01-Fundo do Desenvolvimento do Turismo e rubrica 02.06.03.01.02- Municípios Correntes.

2. O montante referido na alínea c) do número 1 do artigo 1.º é financiado no âmbito do Programa Cabo Verde Plataforma do Turismo, Projeto 55.01.01.02.14.01. Fundo do Desenvolvimento do Turismo e rubrica 02.06.03.01.02 - Municípios Correntes.

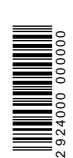
Artigo 3º

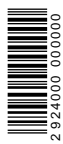
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 05 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.